

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES	9
2. APRESENTAÇÃO.....	9
I – CONDIÇÕES GERAIS	10
1. GLOSSÁRIO	10
2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGUROS.....	18
3. COBERTURAS	19
4. OBJETIVO DO SEGURO.....	19
5. ÂMBITO GEOGRÁFICO	20
6. FORMA DE CONTRATAÇÃO.....	20
7. DOCUMENTOS DO SEGURO	21
8. ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO 22	
9. INSPEÇÕES.....	23
10. VIGÊNCIA.....	24
11. INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE	25
12. MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	25
13. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS.....	26
14. RISCOS EXCLUÍDOS/PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS/BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	27
14.3 BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	29
15. LIMITES.....	30
16. FRANQUIA	32

17. PAGAMENTO DO PRÊMIO	32
18. RESCISÃO/RESOLUÇÃO/CANCELAMENTO/EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO	35
19. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS	36
20. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO	39
21. REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO	41
22 INDENIZAÇÃO	45
23 SALVADOS	46
24 REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO	47
25 CONCORRÊNCIA DE SEGUROS	47
26 ATUALIZAÇÃO DE VALORES/ENCARGOS MORATORIOS	49
27 PRESCRIÇÃO	50
28 SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	51
29 FORO	51
30 ARBITRAGEM	51
31 TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE	51
32 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	52
33 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EMBARGOS E SANÇÕES.....	55
34 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CIBERATAQUE.....	56
35 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	56
36 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LGPD.....	57
PARTE I – DANOS MATERIAIS	59

II – CONDIÇÕES ESPECIAIS	59
COBERTURA BÁSICA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES E MONTAGENS CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	59
CONDIÇÕES PARTICULARES	61
COBERTURAS ADICIONAIS	61
COBERTURA ADICIONAL DE AFRETAMENTO DE AERONAVES - FRETE AÉREO	61
COBERTURA ADICIONAL DE ARMAZENAGEM FORA DO CANTEIRO DE OBRAS OU LOCAL DO RISCO.....	62
COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE PESQUISA DE VAZAMENTO NA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES.....	64
COBERTURA ADICIONAL DE DANOS FÍSICOS EM CONSEQUÊNCIA DE RISCOS DO FABRICANTE PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS.....	65
COBERTURA ADICIONAL DE DANOS FÍSICOS EM CONSEQUÊNCIA DE ERRO DE PROJETO PARA OBRAS CIVIS	66
COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	67
COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE REMOÇÃO DE ENTULHO	68
COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA	70
COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA.....	72
COBERTURA ADICIONAL DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE.....	76
COBERTURA ADICIONAL DE FUNDAÇÕES NÃO DANIFICADAS	79
COBERTURA ADICIONAL DE HONORÁRIOS DE PERITOS.....	80
COBERTURA ADICIONAL DE INCÊNDIO APÓS CONCLUSÃO DA OBRA (PERÍODO DE COBERTURA DE ATÉ 60 DIAS)	81

COBERTURA ADICIONAL DE INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS OU OBRAS TEMPORÁRIAS	82
COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO – AMPLA.....	83
COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO – SIMPLES.....	85
COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO – GARANTIA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS.....	86
COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS CIVIS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS CONCLUÍDAS.....	88
COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS/INSTALAÇÕES CONTRATADAS – ACEITAS OU COLOCADAS EM OPERAÇÃO.....	89
COBERTURA ADICIONAL DE PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS	90
COBERTURA ADICIONAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS.....	93
COBERTURA ADICIONAL DE TRABALHOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	95
COBERTURA ADICIONAL DE TRANSPORTE DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA	97
COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS	98
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	99
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA ALOJAMENTOS E DEPÓSITOS	99
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA CABOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS	101
CLÁUSULA ESPECÍFICA 50/50	102
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO.....	103
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES	104
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, RESERVATÓRIOS E USINAS HIDROELÉTRICAS	105

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA CONSTRUÇÃO EM SEÇÕES / TRECHOS	106
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE ERRO DE PROJETO)....	107
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE RISCOS DO FABRICANTE)	108
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS USADOS	109
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO	111
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA DESPESAS DE COMBATE A INCÊNDIO	112
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO	113
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO..	114
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA DESVIO DE CRONOGRAMA	115
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ERROS E OMISSÕES.....	116
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO, TÚNEIS E ESCAVAÇÕES SUBTERRÂNEAS	117
CLAUSULA ESPECÍFICA DE ESTANDE DE VENDAS.....	118
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA AS ESTRUTURAS HIDRÁULICAS DE DESVIO	119
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	120
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS) E HIDRANTES	121
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE BARRAGENS E IMPEDIMENTO DE ACESSO	122
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO	123
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE GALGAMENTO (‘OVERTOPPING / OVERFLOW’)	124

CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE PEÇAS, PARTES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU PROCESSOS PREEXISTENTES	125
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES RESULTANTES DE PERFURAÇÕES HORIZONTAIS DIRECIONAIS	126
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	127
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE REFORÇO ESTRUTURAL	128
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCO NUCLEAR	129
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE SITUAÇÕES IMPREVISTAS NO SOLO	130
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO	131
CLÁUSULA ESPECÍFICA FLEET LEADER.....	132
CLÁUSULA ESPECÍFICA FLEET LEADER (AEROGERADORES).....	133
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA FUNDAÇÕES DE ESTACAS E ELEMENTOS DE ESCORAMENTO	134
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO E CANTEIRO DE OBRAS	135
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.....	136
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA QUANTO A ALAGAMENTOS E INUNDAÇÕES	137
CLAUSULA ESPECÍFICA DE MÚLTIPLOS SEGURADOS	138
CLAUSULA ESPECÍFICA DE OBRAS PARALISADAS	139
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA OBRAS SOBRE ÁGUA	140
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA OBRAS DE TALUDES TERROSOS, ROCHOSOS E MISTOS (SOLO E ROCHA)	142

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA OBRAS TEMPORÁRIAS	143
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO EM FORNECER E EXIGIR O USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	144
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA OPERAÇÃO ASSISTIDA	145
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO	146
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PERFURAÇÕES HORIZONTAIS	147
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PETROQUÍMICAS E SIMILARES	148
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DO(S) FABRICANTES	149
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO / MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO	150
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA	151
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA ROUBO	152
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE 72 HORAS	153
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA SINISTROS EM SÉRIE - OCC/IM	154
CLAUSULA PARTICULAR DE SISTEMAS PROTECIONAIS	155
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SUBSOLOS E MASSAS DE SOLO	156
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO ÍNDICE ESTIPULADO	157
CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS USADOS	158
SEÇÃO II – RESPONSABILIDADE CIVIL	159
CONDIÇÕES ESPECIAIS	159
COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA	159

COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR 168

COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DE FUNDAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA) 170

COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA) 172

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS 175

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO PARA DANOS EM REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS (EXCLUSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA) 175

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA ÁREAS DE ESTACIONAMENTO (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA) 176

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA) 178

CLÁUSULA PARTICULAR PARA DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA) 179

COBERTURA ADICIONAL DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS CONDIÇÕES PARTICULARES 180

COBERTURA ADICIONAL DE CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES CONDIÇÕES PARTICULARES 184

CLAUSULAS PARTICULARES 186

1. CLAUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS REALIZADOS POR FUNCIONÁRIOS VOLUNTARIO 186

2. CLAUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO – NORMA REGULAMENTADORA / NR – 35 188

PARTE III – LUCOS ESPERADOS 189

COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE LUCROS ESPERADOS 189

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

1.2. O registro deste produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade Seguradora no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

1.4. As condições contratuais/ regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

1.5. Todos os valores constantes dos documentos que integram este contrato de seguro deverão ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

Essa obrigatoriedade não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira nos termos da legislação vigente.

2. APRESENTAÇÃO

2.1 Apresentamos a seguir as Condições do Seguro de Riscos de Engenharia, que estabelecem as normas e regulamento deste Contrato de Seguro.

2.2 Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas somente as condições correspondentes às coberturas aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

2.3 Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

I – CONDIÇÕES GERAIS**1. GLOSSÁRIO**

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto pelo segurado.

Acessos e estradas de serviços: vias abertas de uso exclusivo do Segurado, em complementação ao sistema viário básico existente ou a ser construído, que permitem, durante a fase de implantação do empreendimento, acesso aos locais onde os serviços contratados são executados.

Acidente: acontecimento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, que provoca danos materiais aos bens segurados de modo a exigir que sejam reconstruídos, reparados ou repostos.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar e de tubulações próprias ou

Apólice: documento emitido pela seguradora quando da aceitação da proposta feita pelo proponente que formaliza o contrato de seguro e apresenta informações específicas do risco

Aviso de Sinistro: Comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento

Beneficiário: pessoa natural ou jurídica que tem interesse legítimo no risco e a quem será devida a indenização em caso de sinistro

Canteiros de obras: conjunto de instalações e obras provisórias e/ou permanentes de propriedade e/ou uso do contratado, conjunto este necessário à execução das obras objeto do escopo do seguro. O canteiro de obras poderá estar dentro ou fora do local do risco. O canteiro de obras não inclui as fábricas e instalações dos fabricantes e fornecedores.

Carência: intervalo de tempo estipulado contratualmente durante o qual não haverá cobertura para determinados eventos ou riscos, ainda que já iniciado o período de vigência da cobertura

Certificado de Aceitação Provisória (CAP): documento emitido pela contratante, ao final da fase de comissionamento de cada uma das etapas do empreendimento para instalação e montagem de equipamentos e testes de confiabilidade para obras civis, por intermédio do qual a contratante recebe provisoriamente as mencionadas parcelas do empreendimento, assumindo seu controle e operação.

Certificado de Aceitação Final (CAF): documento emitido pela contratante, ao final do período de garantia, referente a cada CAP, por intermédio do qual a contratante recebe em definitivo as parcelas do empreendimento.

Certificado Individual: documento emitido pela seguradora, para cada segurado, no caso de contratação por meio de seguro coletivo, quando da aceitação da proposta feita pelo proponente que formaliza o contrato de seguro e apresenta informações específicas do risco

Cláusula de Rateio: cláusula que prevê a possibilidade de o segurado assumir uma proporção dos prejuízos apurados quando o seguro for contratado por valor inferior ao do interesse

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela seguradora para sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta feita pelo proponente

Colocação em Operação e Funcionamento: operação de máquinas e equipamentos segurados, com emprego de matéria-prima ou outros materiais de processamento, em condições de produção; no caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, significará sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Colocação em Uso para Obras Civas: no caso de obras civis, a colocação em uso se dará, mesmo que individualmente, quando a estrutura for utilizada e/ou submetida às condições, ainda que parciais, para as quais foi projetada.

Comissionamento: conjunto de atividades, testes e ensaios, destinado à averiguação de funcionamento das máquinas, equipamentos e/ou sistemas

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Cotação: estimativa de valor a ser cobrado a título de prêmio, calculado pela seguradora na fase pré-contratual a partir de informações preliminares fornecidas pelo interessado

Cronograma de Eventos: cronograma do projeto, contendo os eventos físicos da execução das obras, serviços e fornecimentos do empreendimento.

Cronograma físico-financeiro: é a representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

Dados eletrônicos: significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e inclui programas, software, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos.

Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Despesas de contratação: valores exclusivamente destinados a viabilizar a contratação do seguro, compreendendo, despesas administrativas, comissões e custos relativos à intermediação, bem como tributos diretamente incidentes sobre o prêmio

Documento contratual: a apólice, o certificado individual e o bilhete de seguro

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais a que, na conta do prêmio, está sujeito o segurado; parcela que integra o valor em risco dos bens segurados, composto de taxa de administração, lucros, benefícios e despesas indiretas (BDI).

Endosso: documento, emitido pela seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações nos documentos contratuais, sendo parte integrante destes

Entulho: acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto/interesse segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

Equipamentos Estacionários: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado.

Equipamentos Móveis: equipamentos destinados a produzir trabalho e não licenciados ao tráfego público, tais como: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, marteletes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres. **Não se enquadram na definição de equipamentos móveis:**

- a) **aqueles fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações;**
- b) **ferramentas de pequeno e médio porte.**

Erro de Projeto: erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido.

Especificação da apólice: documento que reúne conjunto de informações sobre o seguro contratado, tais como: proprietário, empreiteiro(s), locais de risco, descrição dos itens segurados, valores segurados, prêmios, franquias, vigência do seguro, prazo da obra, período de manutenção, enumeração de cláusulas aplicáveis, entre outros.

Estipulante: pessoa natural ou jurídica que contrata, junto a uma seguradora, seguro em favor de terceiro

Estipulante de Seguro Coletivo: pessoa natural ou jurídica que contrata, junto a uma seguradora, seguro coletivo de um grupo predeterminado

Evento: cada manifestação de dano físico à coisa segurada.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Ferramentas de Pequeno e Médio Porte: instrumentos ou utensílios considerados leves, manual, mecânico ou elétrico, que podem ser facilmente transportados por uma única pessoa, para utilização em diversos locais, cuja finalidade é de ampliar ou diversificar a eficácia das mãos, proporcionando maior força e precisão na atividade realizada, tais como, alicate, arco de serra, chave allen, chave de fenda, chave estrela, chave fixa, chave inglesa, colher de pedreiro, cortador de piso, desempenadeira, enxada, esmeril, faca, formão, furadeira, grifo, lima, lixadeira, machadinha, maçarico, marreta, martetele rompedor, nível de bolha, pá, parafusadeira, picareta, pistola finca pino, plaina, régua, régua vibratória, serra de mão, serra tico- tico, serrote, talhadeira, tesoura, trena, turquesa, e outros instrumentos ou utensílios similares que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres.

Ficha de Informações: formulário de questões que deve ser respondido pelo segurado referente à obra a ser segurada, o qual será utilizado pela Seguradora para análise do risco, enquadramento tarifário e fixação do prêmio. A ficha de informações e todos os

documentos a ela anexados, inclusive contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem, além da planilha detalhando o preço do contrato, custos unitários e descrição dos serviços contratados, dentre outros que tenham sido necessários, definem-se como documentos deste seguro, sendo dele parte integrante e inseparável.

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

Franquia: valor ou percentual que representa a participação do segurado no prejuízo apurado, em caso de sinistro, conforme os critérios definidos nas condições contratuais, abrangendo a franquia cuja denominação seja participação obrigatória do segurado (POS)

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Furto qualificado: subtração de coisas, mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior estabelecimento, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos no local, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;

Furto Simples: Caracteriza-se Furto Simples pela subtração de bem, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel quando cometido sem indícios de violação e/ou arrombamento e em cujo tipo não há reunião de dois ou mais tipos.

Greve: uma interrupção de trabalho por três ou mais trabalhadores para impor exigências feitas sobre o empregador ou para protestar contra um ato ou condição de trabalho.

Incêndio: combustão com chamas, capaz de propagar-se a objetos vizinhos e de por em risco a vida e o patrimônio de uma pessoa, ocorrida em local não desejado ou que haja escapado do local ou receptáculo em que foi intencionalmente iniciada e no qual se pretendia ficasse confinada.

Indenização: contraprestação devida pela seguradora ao segurado ou beneficiário, em caso de ocorrência de sinistro

Indenização Integral: indenização com valor equivalente ao Limite Máximo de Indenização

Indenização Parcial: indenização com valor inferior ao Limite Máximo de Indenização

Inundação: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar, ou de cursos d'água navegáveis.

Liquidação de Sinistro: corresponde à etapa do processo destinada à apuração do valor da indenização devida, após a análise de cobertura do evento comunicado.

Local Segurado: conjunto de áreas destinadas à execução dos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo o canteiro de obras e suas áreas de apoio e suporte, somente se constar na especificação da apólice. O local abrange as vias internas de

circulação, quando tais vias forem de uso exclusivo do segurado, e desde que façam parte do valor em risco declarado. O local segurado não inclui as fábricas e instalações de fabricantes e fornecedores.

Lockout: cessação de atividades por ato ou fato do empregador, também denominada “greve patronal”.

Lucros Esperados: lucro bruto passível de ser perdido caso o empreendimento segurado, por atrasos atribuíveis a eventos garantidos pelo seguro, deixe de entrar em operação na data fixada em cronograma aceito pela Seguradora.

Melhorias: todas as alterações que não constaram do projeto original do empreendimento.

Objeto Segurado: objeto garantido por um contrato de seguro

Obras Temporárias/Instalações Provisórias: são as estruturas e instalações provisórias, tais como formas, andaimes, cimbramentos, barracões, escritórios, refeitórios, depósitos, almoxarifados, dormitórios, áreas de lazer, vestiários e sanitários (e suas respectivas instalações hidrossanitárias e elétricas.)

Overhead: despesas indiretas de fabricação, instalação, montagem e construção de obras civis, conforme definido no contrato de construção civil, instalação e montagem e detalhado no Valor em Risco Declarado.

Participação Obrigatória do Segurado (POS): vide “Franquia”

Perda Total: estado da coisa segurada, causado por risco garantido, que a torna, de forma definitiva, imprópria para o uso a que se destinava

Perda de Valor de Mercado: Compreende, neste contrato de seguro, determinada parcela de depreciação econômica sofrida pelo bem e em razão exclusiva de um Sinistro ocorrido com dano parcial. A depreciação pode se verificar mesmo no caso do bem coberto sofrer processo de restauração ou conserto

Período de Recorrência: período de tempo médio, estatístico, que separa dois eventos de cheia, com características hidrológicas semelhantes.

Prego à Prego - compreende o perímetro de cobertura do bem garantido pelo contrato de seguro, da sua retirada do local de origem à sua devolução ao mesmo local ou em outro, desde que designado nas especificações da apólice. A expressão compreende, também, o ato em si ou o processo de retirada do bem do local de origem, bem como a sua recolocação ao estado original.

Prêmio: valor devido à seguradora para custeio do seguro

Prêmio único: prêmio referente a vigência integral do contrato de seguro

PREJUÍZO – dano que o Segurado sofre em seu patrimônio material, representado pelo bem/ interesse segurado, não compreendendo, no âmbito deste contrato de seguro, a consequente perda financeira ou lucro cessante ou ainda o lucro esperado e não obtido.

Projeto: resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagrados, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas e método construtivo.

Proponente: o potencial segurado ou o estipulante que manifesta interesse na contratação do seguro, inclusive nos casos de proposta feita pela seguradora

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o contrato de seguro

Protótipo: determinada máquina, equipamento e/ou estrutura civil nunca antes construída ou que utilize material e tecnologia inovadoras e, no caso de turbinas, que ainda não possuam o mínimo de 8.000 (oito mil) horas de utilização, por unidade e modelo, sem ocorrência de acidentes, quebras ou falhas.

Questionário de avaliação do risco: conjunto de questões sobre as características do segurado, do objeto segurado e do risco, produzido e submetido pela seguradora, o qual deve ser respondido pelo proponente para fins da avaliação e aceitação do risco e que é parte integrante da proposta

Rateio: condição contratual segundo a qual o segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o valor em risco por ele declarado quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco dos bens segurados apurado na data do sinistro.

Rebelião - uma resistência, com ação violenta a normas de agentes ou instituições de autoridade pública, por três ou mais pessoas que agem juntas para um objetivo comum, que põe em risco a ordem pública.

Reclamação do sinistro: comunicação feita à seguradora pelo interessado no sinistro para informar a ocorrência de sinistro

Regulação de sinistro: processo que tem por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado na reclamação do sinistro

Relatório de Regulação e Liquidação de Sinistro: documento resultante da regulação e liquidação de sinistro, o qual deve descrever, de forma objetiva, os critérios e a fundamentação da decisão sobre a aceitação ou recusa de cobertura e, quando couber, sobre o valor a ser pago à título de indenização

Remoção: ações tais como bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza do entulho acumulado no local segurado.

Rescisão: extinção do contrato por acordo entre as partes

Resolução: extinção do contrato por inadimplemento de uma das partes

Risco: evento possível, futuro e incerto ou de data incerta, que independe da vontade das partes do contrato de seguro, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica

Riscos excluídos: riscos não cobertos pelo contrato de seguro

ROUBO - Crime contra o patrimônio, consiste em subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Salvados: bens atingidos pelo sinistro que escapam, sobram ou se recuperam e ainda possuem valor econômico

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de riscos previstos e cobertos sob os termos das condições gerais, condições especiais e cláusulas convencionadas na apólice.

Segurado: pessoa natural ou jurídica que possui interesse legítimo contra os riscos definidos no contrato de seguro

Seguradora: empresa autorizada pela Susep a funcionar no Brasil, legalmente constituída para assumir e gerir riscos por meio da celebração de contratos de seguro

Sinistro: ocorrência do risco coberto pelo contrato de seguro de acordo com os termos das condições contratuais

Suporte duradouro: qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova

SUSEP: É a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, resseguros, previdência privada aberta e capitalização no Brasil.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Testes a Frio: verificação dos componentes de máquinas e equipamentos segurados através de testes mecânicos, elétricos, hidrostáticos e outras formas de teste, em marcha

sem carga, com a finalidade de garantir que cada item do conjunto esteja em condições de funcionamento. Testes a frio excluem operação de fornalhas ou aplicação de calor direto ou indireto, uso de matéria-prima ou outros materiais de processamento ou, no caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Testes a Quente: verificação dos componentes de máquinas e equipamentos segurados, com carga ou condição de operação, incluindo o uso de matéria-prima ou outros materiais de processamento, ou outros meios para simular as condições de funcionamento e, em caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valor em Risco Apurado: valor apurado por ocasião do sinistro, obedecidos os critérios da definição para “Valor em Risco Declarado”, como se a obra civil e a instalação / montagem já estivessem concluídas na data do evento.

Valor em Risco Declarado:

- a) com relação à cobertura de obras civis em construção: valor integral dos bens segurados após completada a construção, incluídas as parcelas de mão-de-obra, frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxa de administração e lucro), assim como os materiais ou itens fornecidos pelo proprietário;
- b) com relação à cobertura de instalação e montagem: valor integral dos bens segurados após completada a instalação e/ou montagem, incluídas as parcelas de frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxa de administração e lucro), custo de montagem e valor dos materiais fornecidos e da mão-de-obra eventualmente não incluídos no custo do contrato de implantação do empreendimento.

Vigilância Permanente: presença física, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, de pessoal devidamente treinado e equipado, pertencente ao quadro funcional do segurado, ou de empresas especializadas em segurança e vigilância, com o único propósito de vigiar e guardar o local do risco. Não se enquadra nesta definição a vigilância prestada através de monitoramento por sistemas de alarme, sem que haja a presença física de pessoas no local do risco, conforme aqui estabelecido.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.

2. ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGUROS

2.1 Este contrato de seguro está subdividido em três partes assim denominadas: Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, as quais em conjunto recebem o nome de “Condições Contratuais”, fazendo parte integrante e inseparável da apólice.

2.2 **Condições Gerais:** são as cláusulas comuns a todas as coberturas deste contrato de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

2.3 **Condições Especiais:** conjunto de cláusulas nas quais são descritos os riscos cobertos e os riscos excluídos de cada uma das coberturas contratadas, que complementam ou alteram as Condições Gerais.

2.4 **Condições Particulares:** conjunto de cláusulas que complementam ou alteram as Condições Gerais e Especiais.

As Condições Particulares se subdividem em:

Coberturas Adicionais: ampliam as coberturas básica e/ou adicionais e geram prêmio adicional

Cláusulas Específicas: alteram as Condições Gerais e/ou Especiais, e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra.

3. COBERTURAS

Este plano de seguro é composto por Coberturas: Básicas e Adicionais, sendo obrigatória a contratação da Cobertura Básica.

As Coberturas Adicionais são opcionais e deverão ser contratadas conforme interesses e necessidades do segurado.

Não obstante as diversas Coberturas disponibilizadas, somente serão consideradas em cada contrato de seguro, aquelas que tenham sido contratadas pelo segurado, conforme proposta e constem de forma expressa da especificação da apólice.

4. OBJETIVO DO SEGURO

4.1. O presente seguro garante, nos termos destas Condições Contratuais, até o Limite Máximo de Indenização de cada uma das coberturas contratadas, observando ainda o Limite Máximo de Garantia da Apólice, o interesse legítimo do Segurado, por prejuízos ocorridos durante a vigência do seguro, consequentes de perdas e danos de origem súbita, imprevista e acidental, diretamente decorrentes dos riscos cobertos.

5. ÂMBITO GEOGRÁFICO

5.1 As disposições deste contrato de seguro aplicam-se, exclusivamente, às perdas e danos ocorridos nos locais segurados situados no Território Brasileiro, salvo estipulação em contrário na especificação da apólice.

6. FORMA DE CONTRATAÇÃO

- Cobertura Básica
- Cobertura Adicional para Armazenagem Fora do Canteiro de Obras ou Local do Risco
- Cobertura Adicional de Incêndio após a Entrega da Obra.
- Extensão de Cobertura para Danos Físicos em Consequência de Riscos do Fabricante para Máquinas e Equipamentos Novos
- Extensão de Cobertura para Danos Físicos em Consequência de Erro de Projeto para Obras Civis
- Extensão de Cobertura para Manutenção - Ampla
- Extensão de Cobertura para Manutenção - Simples
- Extensão de Cobertura para Manutenção – Garantia para Máquinas e Equipamentos Novos
- Extensão de Cobertura para Obras / Instalações Contratadas, Aceitas ou Colocadas em Operação
- Extensão de Cobertura para Obras Civis, Instalações e Montagens Concluídas

1º Risco Relativo

A seguradora responderá pelos prejuízos cobertos até o limite máximo de indenização especificado na apólice, desde que o Valor em Risco Declarado (VRD) seja igual ou superior ao Valor em Risco Apurado (VRA) no momento do sinistro.

Calculando-se as indenizações conforme abaixo:

$$I = P - S - F$$

Onde:

- I = Indenização
- F = Franquia
- P = Prejuízo
- S = Salvados

Caso o Valor em Risco Declarado (VRD) seja inferior ao acima estabelecido (com ou sem margem de variação do VR), correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença total entre o Valor em Risco Apurado (VRA) no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado na apólice.

As indenizações serão calculadas com aplicação de rateio, conforme abaixo:

$$I = \frac{VRD \times (P - S - F)}{VRA}$$

Onde:

I = Indenização
VRD = Valor em Risco Declarado
VRA = Valor em Risco Apurado
F = Franquia
P = Prejuízo
S = Salvados

Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará sujeita a esta condição, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação de insuficiência de outra.

Demais Coberturas/Extensões de Coberturas:**1º Risco Absoluto:**

A Seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos independentemente dos valores em risco dos objetos segurados garantidos pela p apólice, sem aplicação de proporcionalidade (rateio), até os respectivos Limites de Indenização e sublimites estabelecidos na Especificação, deduzidas eventuais franquias e/ou Participação Obrigatória do Segurado.

Em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

7. DOCUMENTOS DO SEGURO

7.1 São documentos deste contrato de seguro: a apólice, seus aditivos/endossos, as Condições Contratuais, a proposta de seguro, a ficha de informações, questionários e todos os demais documentos a ela anexados que deram origem à contratação do seguro.

7.2 Qualquer alteração no conteúdo destes documentos deverá ser comunicada à Seguradora por qualquer meio idôneo passível de comprovação de recebimento, para análise, conforme Cláusula 8 – Aceitação, Contratação e Alteração do Seguro e/ou do Risco, destas Condições Gerais.

7.3 Não será válida, em nenhuma hipótese, a presunção de que a Seguradora possui conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta cláusula, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas condições.

8. ACEITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO E/OU DO RISCO**Aceitação/Contratação do Seguro**

1. A formação, alteração e a renovação não automática do contrato do seguro somente poderão ser feitas mediante proposta formalizada pelo proponente, que além do preenchimento, obrigatório do questionário submetido pela seguradora, deverá fornecer o contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem, a planilha detalhando o preço do contrato, custos unitários e descrição dos serviços contratados, e outros que tenham sido necessários para elaboração do projeto, e que são essenciais e necessários para análise do risco proposto, indicação de condições e cálculo do prêmio para aceitação do seguro.

2. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

3. Recebido o pedido, a Seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para notificar sua recusa ao proponente.

3.1. Durante o período de análise, e até que ocorra o aceite do proponente, o risco não contará com garantia de cobertura, salvo se por interesse do proponente, e concordância da Seguradora for concedida uma cobertura provisória, com cobrança de um adiantamento do prêmio.

3.1.1. Em caso de aceitação da proposta, o período de cobertura provisória será considerado como efetiva vigência.

3.1.2. Em caso de recusa, a cobertura provisória se encerrará as 24:00 (vinte e quatro) horas da data da formalização da recusa pela Seguradora e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a mesma devolverá o adiantamento recebido, deduzindo a parcela proporcional ao período de cobertura concedido.

3.1.3. Além disso, na hipótese de não cumprimento do prazo máximo definido, também será pago ao proponente o valor equivalente à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA / IBGE a partir da formalização da recusa até a data efetiva da restituição pela Seguradora, conforme disposto na Cláusula 25 – Atualização de Valores/Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

3.1.4. A concessão de cobertura provisória não constitui obrigação da aceitação definitiva do negócio.

3.2 A contagem do prazo para avaliação do pedido do proponente será interrompida caso a Seguradora, mediante justificativa fundamentada, solicite documentos ou informações complementares necessárias à adequada análise do risco proposto.

O prazo será reiniciado integralmente a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo

de entrega da documentação solicitada

4. Findo o prazo estipulado no item 3, a Seguradora:

a) enviará, em caso de não aceitação, uma notificação escrita, expressando suas justificativas para a recusa do risco; ou

b) havendo interesse para formação do contrato, encaminhará uma proposta contendo as condições para aceitação do risco, assim como o prazo de validade da mesma.

A proposta será elaborada com base nas informações prestadas pelo proponente, quando da solicitação de aceitação do risco e nas Condições Contratuais referentes ao seguro em questão, em vigor na data de contratação do seguro, as quais estão disponibilizadas no site www.susep.gov.br, da SUSEP, podendo ser consultadas através do número e versão do produto, registrado naquela autarquia, indicado na referida proposta.

4.1 A ausência da notificação da Seguradora, por escrito, contendo as justificativas para recusa no prazo fixado, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

5. Em caso de aceitação, por parte do proponente, das condições indicadas na proposta da Seguradora, este deverá manifestar a sua vontade de forma expressa e inequívoca, inclusive com a declaração que tomou conhecimento prévio destas Condições Contratuais, e que está de acordo com as mesmas.

6. A emissão da apólice será efetivada conforme as condições apresentadas pela Seguradora e aceitas pelo proponente.

7. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da aceitação, a Seguradora entregará ao contratante, o documento comprobatório da celebração do contrato, contendo todas os elementos de identificação da Seguradora, do segurado, do corretor de seguro, das condições de cobertura e descrição do risco segurado.

Alteração do Seguro e/ou do Risco

As alterações do seguro e/ou do risco deverão ser submetidas à análise da Seguradora, mediante pedido do Segurado, conforme disposições contidas em “Aceitação/Contratação do Seguro”.

9. INSPEÇÕES

9.1 A Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, para verificação do andamento da obra, ou, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas,

como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto no item 25.3 desta cláusula.

9.2 O proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando - o pessoalmente, ou através de preposto credenciado.

9.3 Baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice.

9.4 O proponente/segurado se obriga:

9.4.1 A atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, **sob pena de perder o direito à indenização**, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;

9.4.2 Em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas.

9.5 Findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da Cláusula 12 – Modificação da Apólice, destas condições gerais;

9.6 se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

10. VIGÊNCIA

10.1. Salvo estipulação expressa em contrário, este Contrato de Seguro terá seu início e término de vigência as 24 (vinte e quatro) horas das datas nele indicadas para tal fim.

10.1.1 As garantias deste contrato de seguro aplicam-se aos trabalhos executados durante a vigência da apólice, bem como às partes dos trabalhos já executados ou em curso à data inicial da vigência, sob a condição dos danos materiais ocorrerem posteriormente a essa data e de que o Segurado, seus representantes legais ou responsáveis técnicos pela orientação da obra civil e/ou instalação e montagem segurada não terem conhecimento,

por ocasião da contratação do seguro, de quaisquer acontecimentos suscetíveis de ocasionarem danos materiais indenizáveis.

10.1.2 Se o prazo do seguro não for suficiente, o Segurado poderá solicitar a prorrogação, que poderá ou não ser concedida, aplicando-se, na hipótese, o disposto nas cláusulas: 8-Aceitação, Contratação e Alteração do Seguro e/ou do Risco e 12-Modificação da Apólice, destas Condições Gerais.

11. INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

11.1 A responsabilidade da Seguradora em relação a este seguro inicia-se após a descarga do material segurado no canteiro da obra especificada na apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término de vigência do seguro ou, durante a sua vigência, assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses, garantindo, ainda, o período relativo aos testes de funcionamento:

- a) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem, tenham sido aceitos, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;
- b) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem, sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;
- c) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;
- d) termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;
- e) assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à Seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.

11.2 O período de testes de funcionamento, a que se refere o subitem anterior, deverá ser especificado na apólice, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias e estará compreendido em seu prazo de vigência.

11.3 Caso ocorra à paralisação total ou parcial da obra, o segurado terá de comunicar o fato imediatamente à Seguradora, **sob pena de interrupção da responsabilidade desta**, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, manter, restringir ou suspender a cobertura.

11.4 Sempre que a vigência da apólice não tiver sido suficiente para a conclusão da obra, objeto deste seguro, o segurado poderá solicitar sua prorrogação, observadas às disposições da Cláusula 12 – Modificação do Seguro, das condições gerais.

12. MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

12.1 O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas Cláusulas 8 - Aceitação, Contratação e Alteração do Seguro e/ou do Risco e 9 – Inspeções, destas Condições Gerais.

12.2 Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

12.3 A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

12.4 A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

12.5 A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;

b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

13. RISCOS COBERTOS/PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

13.1 Para os fins deste seguro consideram-se Riscos Cobertos em cada apólice, aqueles expressamente convencionados nas coberturas contratadas pelo segurado conforme proposta de seguro e expressamente indicadas na especificação da apólice.

13.2 Na hipótese de sinistro decorrente de risco simultaneamente amparado por várias coberturas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao Segurado, a seu critério, salvo se convencionado em contrário na especificação da apólice, não sendo admitida, em hipótese alguma, a acumulação de coberturas e seus Limites Máximos de Indenização.

13.3 Além dos riscos cobertos conforme acima definido, serão indenizáveis também pelo presente contrato de seguro:

I - As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, até o Limite Máximo de Indenização pactuado pelas partes, para estas despesas, **sem reduzir a garantia do seguro, ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que**

as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

- Caso não seja pactuado entre as partes, o Limite Máximo de Indenização para as despesas de contenção ou de salvamento, fica garantido ao segurado, o reembolso dos valores relativos às mesmas, limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização aplicável à Cobertura referente ao sinistro iminente ou verificado, ou ao valor constante da especificação da apólice, o que for menor.
- Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.
- A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.
- A Seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.

14. RISCOS EXCLUÍDOS/PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS/BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

14.1 A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) ato doloso ou de ato que configure culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, tumultos, greves e lockout, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química e vício intrínseco;

- f) acidentes ocorridos durante transporte, armazenamento e pré-montagem de máquinas, equipamentos e estruturas civis fora do local do risco;
- g) remoção de material escavado em excesso as linhas previstas nos projetos, planos, plantas ou desenhos, como também pelas despesas para preencher as cavidades assim produzidas, a ainda, os gastos de injeção, em áreas de material inconsistente, ou por outras medidas adicionais de reforço ou de segurança, mesmo que a necessidade de tais medidas se apresente somente durante a construção;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas e eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa, incluindo, mas não limitada a vírus de computador, ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de troia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;
- l) extravio, desaparecimento inexplicável, estelionato, apropriação indébita, ou furto cometido com abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, com emprego de chave falsa, mediante concurso de duas mais pessoas ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco;
- m) limpeza e descontaminação do meio ambiente (rios, mar, ar, florestas, subsolo);
- n) inadimplemento de obrigação por força de contrato ou de qualquer outro tipo de convenção que tenha força de obrigação para o segurado;
- o) má performance ou mau desempenho;
- p) reparos, substituições e reposições normais;
- q) uso ou emprego de peças, partes, máquinas ou equipamentos usados, ou processos preexistentes ao projeto segurado, durante o período de testes a que

estejam submetidos, como também as perdas e/ou danos decorrentes dos mesmos as máquinas e equipamentos comprovadamente novos;

r) acidentes ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra civil e/ou da instalação e montagem, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicada pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;

s) lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil em todas as suas modalidades, inclusive responsabilidade civil profissional, danos punitivos ou exemplares, indenizações triplas ou compensatórias, danos morais, custos adicionais com horas extras de trabalho e/ou de folha salarial, despesas extraordinárias resultantes de fretes expressos ou afretamento, despesas de aluguel, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos ou prejuízos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção da obra, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie; perda de mercado ou de contrato; prejuízos resultantes da proibição de uso do local do risco, ou de bens nele existentes, por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, fumigações, contaminação ou poluição; perdas, danos, despesas ou outros custos relacionados com bens não compreendidos por este seguro; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição dos bens sinistrados, nos exatos termos das coberturas contratadas;

t) pesquisa de vazamento na colocação de tubulações;

14.2 Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá:

a) pelo valor de revisões de projetos ou o custo de alteração de modos de execução, nem os acréscimos de insumos e trabalhos necessários para reparação dos bens segurados;

b) pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outros custos ou despesas, decorrentes de:

b.1) acidentes pelo uso de materiais ainda não testados, ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados;

b.2) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana;

b.3) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;

b.4) acidentes ocasionados por amianto, dimetol ou tabaco, em qualquer forma ou quantidade.

14.3 Bens Não Compreendidos Pelo Seguro

14.3.1 Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, não estão garantidos pelo presente seguro:

a) ações, dinheiro, cheques, livros comerciais, títulos, vale-transporte, vale-refeição e quaisquer documentos que representem valores, escrituras públicas ou

particulares, contratos, manuscritos, projetos, plantas, debuxos, modelos e moldes

b) selos e estampilhas;

c) locomotivas, vagões, aeronaves, navios e embarcações, incluindo maquinismos neles transportados, armazenados ou instalados;

d) automóveis, caminhões e caminhonetes, assim como quaisquer veículos que tenham de ser licenciados para uso em estradas ou vias públicas, mesmo que trabalhando no local do risco, incluindo maquinismos neles transportados;

e) equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra e/ou à instalação e montagem;

f) estandes de vendas, apartamentos decorados, e respectivos conteúdos; outdoors, placas publicitárias e similares, suas peças, acessórios, componentes e instalações; estruturas, instalações provisórias, e construções temporárias, mesmo quando utilizadas em apoio à obra e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção e/ou instalação e montagem;

g) materiais refratários, durante o período de testes em que tais materiais estejam envolvidos, a partir da primeira admissão de calor, mesmo antes de atingir regime térmico estável;

h) matéria-prima e produtos inutilizados em consequência de acidentes ou quebras;

i) protótipos;

j) taludes naturais ou encostas;

k) bens do segurado ou de terceiros preexistentes no local do risco;

l) bens do segurado, que sejam parte integrante do empreendimento, armazenadas fora do local do risco;

m) linhas de transmissão e distribuição de superfície, em fase operacional, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telefone ou telégrafo, ou qualquer outro sinal de comunicação de áudio ou visual;

n) caldeiras de recuperação ou de licor negro;

o) turbinas a gás, usinas de cogeração e turbinas a vapor que possua motores com capacidade individual superior a (cento e vinte) 120 MW;

p) quaisquer outros bens, desde que especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.

15. LIMITES

15.1. Os Limites Máximos de Indenização estabelecidos neste contrato de seguro, fixados pelo Segurado para cada cobertura contratada não representam em qualquer hipótese pré-avaliação dos bens/interesses garantidos, ficando entendido e acordado que o valor da indenização que o Segurado terá direito, com base nestas condições, não poderá ultrapassar o valor do bem/interesse garantido no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante neste contrato de seguro.

15.2. O Segurado, a qualquer tempo, poderá solicitar emissão de endosso para alteração do Limite Máximo de Indenização contratualmente previsto, ficando a critério da Seguradora sua aceitação, com cobrança de prêmio adicional, ou restituição de prêmio se aplicável.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI):

O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o respectivo valor fixado pelo Segurado para a cobertura contratada, e representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de um ou mais sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, amparados por aquela cobertura, respeitado, ainda, o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

Os Limites Máximos de Indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somam nem se comunicam.

Os Limites Máximos de Indenização fixados são específicos de cada cobertura contratada, não sendo admissível, durante todo prazo de vigência deste seguro, a transferência do LMI de uma cobertura para outra cobertura.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG):

É o valor máximo a ser pago pela Seguradora com base na apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos na vigência da apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s).

Para fins deste seguro, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) corresponde ao somatório dos Limites Máximos de Indenização fixados para as seguintes Coberturas, salvo disposição em contrário na especificação ou condição particular da apólice, conforme aplicável:

Danos Materiais e Perdas Financeiras:

- Cobertura Básica de OCC/ IM
- Despesas de Desentulho
- Despesas Extraordinárias
- Despesas de Salvamento e Contenção de Sinistro
- Afretamento de Aeronaves
- Honorários de Peritos
- Propriedades Circunvizinhas
- Equipamentos Móveis e Estacionários

Responsabilidade Civil

- Limite Máximo de Indenização Único, ou
- Quando estipulados Limites Máximos de Indenização individuais para cada Cobertura Adicional, o LMG será equivalente ao seguinte:
 - a) ao valor do maior. Limite Máximo de Indenização fixado pelo segurado; e
 - b) Valores de LMI iguais: o LMG corresponderá ao valor do LMI fixado pelo segurado, não se considerando em nenhuma hipótese o somatório dos mesmos.

16. FRANQUIA

16.1 Mediante acordo entre as partes, poderão ser estabelecidas Franquias e/ou Participações Obrigatórias do Segurado, as quais estarão expressamente indicadas na Especificação da Apólice.

16.2. Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada sinistro coberto, até o limite da participação do Segurado ou franquia estipulada na especificação da apólice, indenizando a Seguradora, somente o que exceder a estes limites.

16.3 Os danos materiais sofridos pelos bens segurados em um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e provenientes de alagamento, inundação, enchente, tempestade, chuva, tromba d'água, granizo, maré alta ou ressaca, tsunamis, maremoto, queda de raio, vendaval, furacão, ciclone, tornado, terremoto, erupção vulcânica, deslizamento de terra e/ou rocha e seca, **quando garantidos por este contrato de seguro**, serão considerados como um único sinistro. Neste caso aplicar-se-á para o evento somente uma franquia estipulada na especificação da apólice.

Caso qualquer um dos eventos acima citados perdure por mais de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, cada período de 72 (setenta e duas) horas será considerado como uma ocorrência para fins de aplicação de franquia.

O Segurado poderá eleger a data e hora do início de cada período de 72 horas, condicionado a que:

- i. Essa data e hora não seja anterior à primeira perda registrada sofrida pelo Segurado.
- ii. A data de início esteja dentro do prazo de vigência deste seguro.
- iii. Não haja sobreposição de dois ou mais períodos de 72 horas.

16.4 Se duas ou mais franquias e/ou participação do Segurado, relativas aos Danos Materiais, previstas na especificação da apólice, incidirem em uma única ocorrência, aplicar-se-á aos prejuízos relativos aos danos materiais a franquia de maior valor, a menos que haja disposição em contrário.

16.5 Não obstante o acima exposto, tendo sido contratada cobertura para Perda de Lucros Esperados, aplicar-se-á aos eventuais prejuízos relativos as estas perdas financeiras a franquia específica estabelecida para estas coberturas, independentemente da franquia aplicada para prejuízos decorrentes de Danos Materiais.

17. PAGAMENTO DO PRÊMIO

17.1 O prêmio do seguro poderá ser pago à vista ou em parcelas conforme acordo entre as

partes.

17.2 A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

17.3. Quando a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

17.4. A data limite para o pagamento do prêmio integral ou da primeira parcela do seu fracionamento, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da apólice, endosso, fatura e/ou conta mensal.

17.5 A data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

17.6. Nos prêmios fracionados, não será cobrado nenhum valor adicional, à título de custo administrativo de fracionamento.

17.7. Nos prêmios fracionados com incidência de juros, será facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados

17.8. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

17.9. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático do seguro desde o início de vigência, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

17.10. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, a Seguradora efetuará o cálculo para ajuste da vigência do seguro, na exata proporção do prêmio efetivamente pago.

Com base no resultado desta análise, será enviada ao Segurado, por meio idôneo e sustentável que comprove o seu recebimento, uma notificação, na qual constará expressamente, o seguinte:

I - Caso o cálculo efetuado não resulte em alteração do prazo de vigência

a) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, não se aplicando neste caso, o disposto no item 17.3;

b) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora;

c) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

d) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

II - Caso o cálculo efetuado resulte em alteração do prazo de vigência

a) informação do novo prazo de vigência do seguro.

b) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, ou do final de vigência ajustado, caso este ocorra em data posterior, não se aplicando neste caso, o disposto no item 17.3;

c) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora, ou da data do final de vigência ajustado;

d) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

e) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

17.10.1 Se o segurado não for localizado ou recusar o recebimento da notificação, o prazo será contado a partir da data da frustração da entrega;

17.10.2 Importante ressaltar que, ocorrendo sinistro após o vencimento original da apólice, e caso exista cobertura conforme condições do seguro contratado, o direito a indenização não ficará prejudicado, somente se o pagamento for efetuado dentro do prazo indicado na alínea “a” do item I ou alínea “b” do item II

17.11. Quando o pagamento de qualquer indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

18. RESCISÃO/RESOLUÇÃO/CANCELAMENTO/EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

18.1. O contrato de seguro poderá ser cancelado nas seguintes situações:

- a) Inadimplência, conforme previsto na Cláusula 17 – Pagamento do Prêmio;
- b) Ocorrência de uma das situações previstas na Cláusula 19 – Obrigações do Segurado/Perda de Direitos, que implique em sua rescisão;
- c) Quando a indenização ou a série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização para as coberturas especificamente discriminadas e/ou atingir o Limite Máximo de Garantia expressamente estabelecido na apólice.
Neste caso não caberá nenhuma devolução de prêmio ao Segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resulte inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos previstos na apólice; e
- d) Na hipótese da constatação de inexistência do risco segurado.

18.2 Além das situações acima, o contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

18.2.1. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, **a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto, constante da Cláusula Vigência, destas Condições Gerais.**

18.2.1.1. Neste caso, o prêmio a ser devolvido será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento.

18.2.2. Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, **esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.**

18.2.2.1 Neste caso, o prêmio a ser devolvido, será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data do efetivo cancelamento.

19. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS

19.1 Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados e/ou a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) a retirada do local do risco de todo material desnecessário à execução da obra e da instalação e montagem;**
- b) a seleção de pessoal habilitado para a execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;**
- c) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;**
- d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.**

19.2. Além das citadas anteriormente, aplicam-se ao presente contrato de seguro as seguintes obrigações:

I - Na Contratação do Seguro

Para aceitação e contratação do seguro, o segurado é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação do prêmio, conforme solicitadas em questionário entregue pela Seguradora, assim como prestar quaisquer informações adicionais sobre o risco a ser segurado, que sejam de seu conhecimento. Caso não o faça, serão aplicados ao contrato, os seguintes procedimentos:

a) se o Segurado não cumprir, dolosamente o acima exposto, perderá a garantia, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para a contratação do seguro.

b) se o Segurado não cumprir, culposamente o acima exposto, a Seguradora, poderá, quando do conhecimento dos fatos não revelados, analisá-los, procedendo conforme a seguir indicado:

1) caso a garantia seja tecnicamente impossível ou se o risco decorrente da omissão não for normalmente subscrito pela Seguradora:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a1) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
- a2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;**

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

b1) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

II - Em Caso de Agravamento do Risco

O Segurado é obrigado a comunicar a Seguradora qualquer fato que implique no relevante agravamento do risco, tão logo, dele tome conhecimento.

a) caso o risco tenha sido, intencionalmente e de forma relevante agravado pelo segurado; ou, este, de forma dolosa, deixar de cumprir a obrigação de comunicá-lo à Seguradora, perderá o direito à garantia do seguro, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro;

Para efeitos deste seguro, considera-se relevante agravamento, quaisquer fatos que conduzam ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação ou da severidade dos efeitos de tal realização.

b) caso o Segurado, cumpra a sua obrigação de comunicar a Seguradora o relevante agravamento do risco, e constatando-se que a garantia se tornou tecnicamente impossível em razão de não ser normalmente subscrito pela Seguradora, esta, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do aviso, poderá aplicar os seguintes procedimentos:

b1) Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

i) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;

b2) Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

i) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

b3) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença

de prêmio cabível.

c) o cancelamento em razão do previsto nas alíneas “b.1” ou “b2”, só terá validade a partir de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento pelo Segurado, da notificação enviada pela Seguradora, por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento.

19.3. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

19.4. Sobrevindo o sinistro, a Seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

III - Em Caso de Sinistro

O segurado também perderá direito à indenização, sem prejuízo do pagamento do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro, quando, dolosamente, em caso de sinistro:

a) deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou da iminência de seu acontecimento, tão logo, dos mesmos tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas, necessárias e úteis para evitar ou minorar suas consequências;

b) comunicar o sinistro de forma intempestiva, não permitindo a identificação e caracterização do evento causador do dano;

c) deixar de prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora;

d) promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro;

Na hipótese, de descumprimento culposos dos deveres acima descritos, a perda do direito à indenização corresponderá ao valor equivalente aos danos dele decorrentes.

20. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

20.1 O Segurado, tão logo saiba da ocorrência de sinistro, ou receba ou tenha ciência, pela primeira vez, de qualquer citação, carta, notificação judicial ou extrajudicial, ou documento recebido, que seja relacionado com qualquer sinistro nos termos deste contrato, deverá, sob pena de perder o direito à indenização:

20.1.1 Sem prejuízo da comunicação formal, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone 0800 983 3993, ou por intermédio do corretor de seguros.

20.1.2 Fazer constar da comunicação, a data, à hora e o local do sinistro, as suas possíveis causas e a estimativa dos valores envolvidos;

20.1.3 Tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

20.1.4 Comunicar prontamente o sinistro à Seguradora por meio idôneo, como: canal oficial de aviso via portal, central de atendimento, e-mail institucional ou qualquer outro meio válido que comprove o seu recebimento, acompanhada dos documentos básicos indicados no subitem 20.1.9 desta cláusula, seguindo as orientações da Seguradora para a contenção ou salvamento;

O aviso de sinistro estará configurado após a entrega de toda a documentação necessária e prevista no subitem 20.1.9 desta cláusula.

20.1.5 Prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora;

20.1.6 Franquear ao(s) representante(s) da Seguradora o acesso ao local do sinistro e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando à disposição do(s) representante(s) a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos e a permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;

20.1.7 Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento de representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

20.1.8 Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

20.1.9 Documentos básicos para aviso do sinistro:

- em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos

procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;

- em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- orçamento para reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- cópia autenticada do boletim de ocorrência policial, se cabível;
- cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- cópia autenticada da certidão do instituto de meteorologia mais próximo, quando a causa do sinistro for fenômeno da natureza que seja registrado por tais Institutos;
- cópia autenticada da planilha com o detalhamento do preço do contrato para implantação do empreendimento, com os custos unitários e descrição dos serviços contratados;
- certidões negativas de protesto de títulos;
- cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão e registros inventário;
- cópia autenticada dos livros de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- cópia autenticada dos contratos de locação dos bens danificados;
- notas fiscais e/ou faturas;
- laudos de avaliação dos bens danificados;
- relação de salvados;
- recibo de venda de salvados;
- recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro e/ou minimizar seus efeitos. Na ausência de comprovantes, essas despesas deverão ser confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora;
- cópia do contrato da construção/empreitada do segurado e/ou cossegurados envolvidos no evento;
- cópia do diário de obras, a partir de 15 (quinze) dias antes até a data da ocorrência;
- cópia do alvará da obra;
- cópia da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica pertinente à obra e comprovante de pagamento;
- cópia do cronograma físico financeiro detalhado e atualizado da obra.

20.1.10 A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo previsto no item 21.10. e/ou 21.10.1.

20.1.11 Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

20.1.12 O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

20.1.13 A Seguradora se reserva, ainda, o direito de tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;

21. REGULAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

21.1. A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo terceiro prejudicado, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela Seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

21.2. Cabem exclusivamente à Seguradora a regulação e a liquidação do sinistro, podendo esta, contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

21.3. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas simultaneamente, sempre que possível. Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a Seguradora deverá efetuar, em favor do segurado ou do beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de apuração destas quantias, adiantamentos por conta do pagamento final.

21.3.1. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à Seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou ao beneficiário.

O descumprimento desta obrigação acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

21.4. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da indenização, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

21.5. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes, e sempre que solicitado pelo segurado e/ou beneficiário do seguro, a Seguradora deverá atender tal solicitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento

21.6. Correm por conta da Seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas pelo interessado para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da sua identificação e legitimidade, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

21.7 A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da Seguradora.

21.8. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de

apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la.

21.8.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no item 21.8, para os seguros cuja verificação da existência de cobertura implique em maior complexidade, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

21.8.2. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 21.8 e/ou subitem 21.8.1, poderão solicitar documentos complementares ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

21.8.2.1. Neste caso, o prazo para manifestação sobre a cobertura do sinistro ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

- a) 1 (uma) vez nos sinistros relacionados aos seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo; e
- b) 2 (duas) vezes para os demais.

21.9. Caso a Seguradora conclua que o sinistro não está amparado pelo presente contrato de seguro, a recusa de cobertura deverá ser apresentada, formalmente, ao interessado e claramente motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

21.10. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.

21.10.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no item 21.10, para os seguros cuja apuração dos valores a serem indenizados implique maior complexidade, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

21.11. No caso de dúvida fundada e justificável para apuração dos valores a serem indenizados, a Seguradora e/ou o liquidante do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 21.10 21.10.1, poderão solicitar ao interessado, documentação complementar.

21.11.1. Neste caso, o prazo para pagamento da indenização ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

- a) 1 (uma) vez nos sinistros relacionados aos seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo; e
- b) 2 (duas) vezes para os demais.

21.12 Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens já instalados, construídos ou montados, que tenham sido danificados, incluídas despesas aduaneiras e de transporte, desmontagem e remontagem, de modo a repô-los no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro;
- b) eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, com exceção daquelas relacionadas ao trabalho de investigação e localização de bens, cujo reembolso dependerá da autorização prévia da seguradora;**
- e) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos. fica, todavia, ajustado que, em nenhuma hipótese, a seguradora responderá pelas despesas de desentulho incorridas para:**
 - e.1) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;**
 - e.2) reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.**

21.12.1 Nas hipóteses previstas nas alíneas “e.1” e “e.2” do subitem anterior, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

21.13 Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) no cálculo da indenização, serão levados em conta os preços de mercado, no dia e local do sinistro, inclusive despesas com fretes, e os custos unitários, devidamente atualizados, constantes no contrato de construção ou instalação e montagem, limitados ao efetivo prejuízo pertinente aos bens já construídos, instalados ou montados;
- b) com relação a tributos, a responsabilidade da Seguradora ficará sempre limitada às alíquotas utilizadas na composição do valor em risco declarado, mesmo que tais alíquotas sejam mais elevadas na data do sinistro. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pela variação de alíquotas ou sobre o seu reflexo na avaliação de bens sinistrados, caso essas a época da reposição, sejam inferiores as contabilizadas na ocasião da contratação do seguro;
- c) havendo reconstrução, reparação ou reposição que implique em custos superiores aos valores de bens já construídos, instalados ou montados, serão considerados os valores no estágio em que se encontravam na data do sinistro em relação aos seus valores finais. Deste modo, o valor pago a título de indenização, em nenhuma hipótese, ultrapassará a proporção entre o estado atual (data do sinistro) da obra e o seu valor final;

d) caso o meio de processamento de dados eletrônicos sofra danos materiais amparados por este seguro, a base de avaliação será o custo do ambiente vazio mais os custos da cópia dos dados eletrônicos do backup ou dos originais de uma produção anterior. Esses custos não incluirão a pesquisa e a construção nem quaisquer custos de reconstrução, reunião e associação de tais dados eletrônicos. Se o meio não for reparado, substituído ou restaurado, a base de avaliação será o custo do meio vazio. Contudo, em qualquer circunstância, estão excluídas quaisquer importâncias incluídas no valor de tais dados eletrônicos ao segurado ou a qualquer outra parte, mesmo se tais dados eletrônicos não puderem ser reconstruídos, reunidos ou associados;

e) se o valor declarado na apólice for inferior ao valor em risco apurado por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - F) \times VRD}{VA}$$

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

S = Salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = Franquia

VRD = Valor em Risco Declarado

VA = Valor em Risco Apurado

Obs.: Quando o resultado da equação (P – S – F) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

a) se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida na alínea anterior, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro;

b) da indenização serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia, caso aplicável, assim como o rateio, se houver;

c) se o local do risco especificado na apólice for identificado como tombado pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, fica desde já ajustado, que em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pela parcela da indenização correspondente a um prédio convencional, isto é, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas que o levaram ao tombamento, como também, por qualquer prejuízo decorrente da depreciação artística do valor do imóvel. As disposições previstas nesta alínea não aplicar-se-á a cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada;

d) em nenhuma hipótese, a indenização excederá ao valor dos bens individualmente danificados na data do sinistro, estando ainda, condicionada aos limites máximos de indenização e de responsabilidade expressos na apólice;

e) na hipótese de um sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá àquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu

limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas.

21.14. Apurado o valor devido, a Seguradora deverá apresentá-lo ao interessado de forma clara, fundamentada e com base nos elementos necessários, disponibilizados para quantificação dos valores que deverão estar expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

Fica vedado à Seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

21.15 São admitidos para fins de indenização o pagamento em dinheiro ou o reparo do objeto segurado, sem prejuízo de outras formas pactuadas contratualmente ou mediante acordo entre as partes.

21.15.1 Na impossibilidade de reposição do objeto segurado à época do pagamento da indenização, dentro do prazo previsto no item 21.10 e/ou subitem 21.10.1, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

21.15.2 Em caso de reparo do objeto:

a) a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no item 21.8. e/ou 21.8.1; e

b) o prazo para liquidação do sinistro e para realização do respectivo reparo, conforme disposto no item 21.10 e/ou subitem 21.10.1, poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada apresentada pela seguradora, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo total de 60 (sessenta) dias.

c) Não sendo possível a conclusão do reparo dentro do prazo estendido previsto na alínea "b", a indenização deverá ser paga em dinheiro.

22 INDENIZAÇÃO

22.1 A Seguradora indenizará, dentro do prazo estipulado no item 21.10, observando-se, ainda, o disposto no item 21.10.1, o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o Limite Máximo de Indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite, ou Limite Máximo de Garantia da Apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia e/ou a participação obrigatória do segurado, se houver.

22.1.1. O pagamento da indenização será efetuado ao segurado e/ou beneficiários e/ou proprietários dos bens atingidos pelo sinistro, conforme indicado a seguir:

I - Para bens que sejam financiados ou arrendados:

a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo

devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos pelo segurado até o dia anterior à data da referida ocorrência;

b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;

c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **ressalvados os casos de obrigações remanescentes por parte do segurado**;

d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga ao segurado, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;

e) será de inteira responsabilidade do segurado, qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

II - Para bens alugados pelo segurado, a indenização será paga diretamente ao proprietário legal, observadas as particularidades no contrato de locação, no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

III - Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

22.1.2 Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens danificados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

22.2 Caso o pagamento não seja efetuado dentro do prazo estipulado, os valores da indenização ficam sujeitos a atualização monetária, aplicação de multa, e juros moratórios, conforme disposto na Cláusula 26 – Atualização de Valores e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.

22.3 Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

23 SALVADOS

23.1 Em caso de sinistro que atinja os bens segurados, o Segurado não poderá abandonar os salvados, e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los, e para minorar os prejuízos.

23.2 A Seguradora poderá, de comum acordo com o Segurado, providenciar o melhor

aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicam, por si só, no seu reconhecimento em indenizar os danos ocorridos.

23.3 No caso de sinistro coberto e indenizado, a Seguradora deverá, em comum acordo com o Segurado, definir a posse de todos os salvados.

23.5 O valor dos salvados, para efeito de abatimento da indenização a ser paga pelo sinistro, será determinado de comum acordo entre as partes, quer fiquem de posse da Seguradora, quer fiquem de posse do Segurado.

24 REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO

24.1. Durante o prazo de vigência deste seguro, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) e o Limite Máximo de Indenização por Garantia (LMI) serão sempre automaticamente reduzidos, a partir da data da ocorrência do sinistro, do valor de toda e qualquer indenização que vier a ser efetuada, passando a limitar-se ao valor remanescente, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução.

24.2 Em caso de sinistro, a reintegração do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) e do Limite Máximo de Indenização por Garantia (LMI) não é automática, e poderá ser efetuada, a pedido do Segurado, por seu representante legal ou seu corretor de seguros, com apresentação de proposta para este fim, a ser avaliada de acordo com os termos da Clausula 8 - Aceitação, Contratação e Alteração de Seguro e/ou do Risco, destas Condições Gerais.

24.3 Cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente, que poderá ser agravado.

25 CONCORRÊNCIA DE SEGUROS

25.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

25.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades Seguradoras envolvidas.

25.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

25.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

25.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I – Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II – Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III – será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV – Se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V – Se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

25.6 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga.

25.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

26 ATUALIZAÇÃO DE VALORES/ENCARGOS MORATORIOS

26.1 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

26.2. O índice pactuado para atualização de valores será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE.

Na hipótese de extinção do índice pactuado, IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará aquele definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN como índice de preços relacionado às metas de inflação.

26.3. Os valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias da Seguradora sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no item 26.2, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade.

26.4 A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado em data imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

26.4.1 Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

No caso de cancelamento da apólice de seguro:

- a) A partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurado; ou
- b) Na data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

26.4.2 Os valores devidos a título de indenização sujeitam-se à atualização monetária pela

variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

- a) A partir da data da ocorrência do sinistro; ou
- b) A contar da data do efetivo dispêndio por parte do segurado, se for o caso de reembolso;

26.5 Os valores relativos às obrigações pecuniárias, quando não pagos nos prazos fixados para sua liquidação, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês,

26.6. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, multa e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

26.7 Em caso de alteração dos critérios de atualização monetária estabelecidos pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) em função de legislação superveniente, fica acordado que as condições previstas neste item serão imediatamente enquadradas.

27 PRESCRIÇÃO

27.1 Os direitos e obrigações oriundas do presente contrato de Seguro prescrevem:

I - em 1 (um) ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da Seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

II - em 1 (um) ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da Seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III - em 3 (três) anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da Seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

27.2 Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez, quando a Seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela Seguradora de sua decisão.

28 SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

28.1 A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

28.2 A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

28.3 o segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da seguradora, sob pena de perder o direito à indenização, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da seguradora.

28.4 Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

28.5 O disposto nesta cláusula não se aplica à: transportadoras, embaladoras ou outros depositários, salvo se acordado com o Segurado.

29 FORO

29.1. Elege-se o Foro da comarca do domicílio do segurado para dirimir eventuais litígios originados por este contrato.

29.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes será válida a eleição de foro diferente do domicílio do Segurado.

30 ARBITRAGEM

30.1 Para dirimir qualquer dúvida ou questão resultante deste Contrato de Seguro, entre o Segurado e a Seguradora, é facultativo ao Segurado sua adesão à “Cláusula Compromissória de Arbitragem”, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que poderá ser feita mediante assinatura em documento apartado, o qual, uma vez assinado, fará parte integrante do presente Contrato de Seguro.

31 TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

31.1 A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

31.1.1 A cessão do seguro não ocorrerá sem anuência prévia da Seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será

resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

31.1.2. Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

31.1.3 As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

31.2 .A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à Seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

30.2.1. A Seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

31.2.2. A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

31.2.3 Se a Seguradora resolver o contrato nos termos do item 29.2.1 desta cláusula, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

32 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

Fica entendido e acordado que, por opção do Segurado Proponente, não obstante qualquer disposição em contrário constante das Condições Gerais, Especiais ou Particulares da apólice, este seguro será regido pela Cláusula Particular Compromissória de Arbitragem, nos seguintes termos:

Com exceção das controvérsias referentes a obrigações de pagar que comportem, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam exigir, desde já, execução específica, assim como aquelas para as quais não se encontre uma solução amigável no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua configuração, todos os demais conflitos oriundos ou relacionados a este seguro e seu(s) respectivo(s) endosso(s), dentre outros, aqueles que envolvam sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e seus consectários, serão resolvidos por arbitragem, facultativamente aderida pelo Segurado, e regida pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996,

Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

O Segurado e a Seguradora serão doravante referidos em conjunto, para efeito desta cláusula, como “Partes” e, individualmente, como “Parte”. A disputa será submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- XXX (“Centro de Arbitragem”) de acordo com seu regulamento (“Regulamento”), em vigor na data do pedido

de instauração da arbitragem.

A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português.

As Partes acordam que, caso o Regulamento da Câmara contenha qualquer omissão, as disposições processuais da Lei nº 9.307/96 e do Código de Processo Civil brasileiro serão aplicáveis, nesta ordem.

A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral.

A Lei aplicável será a da República Federativa do Brasil, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade, e as Partes concordam em emendar seus maiores esforços para alcançar solução rápida, econômica e justa a qualquer conflito submetido à arbitragem. O tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral") será constituído por três árbitros, cabendo ao Segurado, de um lado, e à Seguradora, de outro, indicar um árbitro e um suplente cada a partir de uma relação de nomes que conterá os árbitros que integram o corpo de árbitros do Centro de Arbitragem, fornecida pelo próprio Centro de Arbitragem, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral.

Caso qualquer das partes deixe de indicar árbitro caberá ao presidente do Centro de Arbitragem essa nomeação. Caberá ao presidente do Centro, adicionalmente, a nomeação do terceiro árbitro, caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes deixem de nomeá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data estabelecida para referida providência, na forma estabelecida em seu regulamento.

Os árbitros a serem nomeados não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à data de sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade, nos termos do artigo 14º, da Lei Federal nº 9.307/96.

Os árbitros nomeados terão competência para decidir todas as questões que lhe forem apresentadas pelas Partes, relacionadas à controvérsia objeto da arbitragem, tendo inclusive competência para decretar medidas acautelatórias e liminares em relação à matéria controversa.

As Partes expressamente comprometem-se a cumprir as decisões liminares e acautelatórias proferidas pelo tribunal arbitral, obrigando-se as Partes a não recorrerem ao Poder Judiciário contra referidas decisões liminares ou acautelatórias.

Nas controvérsias envolvendo aspectos técnicos, os árbitros poderão solicitar pareceres técnicos de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida experiência quanto ao tema em disputa.

Referidas pessoas físicas ou jurídicas não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade.

As Partes concordam que a Parte sobre a qual for imposta a decisão desfavorável deverá pagar os honorários e despesas havidas com os árbitros e com o Centro de Arbitragem, se

de outro modo não for estabelecido na decisão arbitral.

As Partes arcarão com os custos e honorários dos seus respectivos advogados.

Cada Parte permanece com o direito de propor no juízo comum competente as medidas judiciais que visem à obtenção de provimentos cautelares para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do Tribunal Arbitral, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem.

Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

De acordo com o art. 475-P do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á na comarca em que se processou a arbitragem (Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo), sendo lícito ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado.

Cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar a conclusão célere e eficiente do procedimento arbitral.

O Tribunal Arbitral deverá proferir sua sentença no Brasil, dentro de 6 (seis) meses contados do início do procedimento arbitral. Este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses pelo tribunal arbitral, desde que justificadamente.

As Partes deverão manter em sigilo todas e quaisquer informações relacionadas ao procedimento arbitral.

As partes renunciam quaisquer formas de recurso à sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

O laudo arbitral será final e vinculará as Partes, não sendo cabível qualquer espécie de recurso. As Partes concordam em não submeter qualquer conflito a procedimento judicial ou arbitral diferente do previsto no presente instrumento.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

33 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EMBARGOS E SANÇÕES

Fica entendido e acordado, que respeitando-se a Lei 13.810/2019, bem como todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de não cobertura ou suspensão de cobertura no pagamento, inclusive de quaisquer indenizações ou restituições devidas pela Seguradora, nas quais o Segurado, seu(s) beneficiário(s), seu(s) local(is) for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito abaixo nas listas de embargos e sanções expedidas pelos órgãos internacionais e/ou nacionais:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>;
- b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>;
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>;
- d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft>.

Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações expedidas pelos próprios órgãos internacionais e/ou nacionais.

Para fins de aplicabilidade da cláusula, obriga-se o proponente, na solicitação de cotação do seguro, a informar se ele ou seus subcontratados estão inseridos em listas de embargos ou sanções, bem como a Seguradora procederá com análises através de seus controles.

Havendo, em meio a vigência da apólice, a inclusão ou exclusão do segurado ou de seus subcontratados, nas listas de embargos e sanções, deverá o segurado informar tempestivamente à esta Seguradora a data de inclusão e/ou exclusão sob pena de não cobertura de seguro.

Para as situações acima expostas, na hipótese de silêncio do Segurado e/ou seu representante, por culpa ou dolo, caso referida ação ou omissão possua nexos causal com o evento gerador do sinistro, considerar-se-á o risco não aceito e não coberto.

O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

Mediante a comunicação do Segurado, as coberturas desse seguro, bem como o pagamento de indenizações, estarão suspensas para o segurado e para seus subcontratados no período em que estes estiverem inclusos em listas de embargos e sanções desde as 24 horas do dia da inclusão até às 24 horas do dia da exclusão ou eventual decisão judicial.

Cumprida a obrigação, no caso de aceite do risco pela Seguradora, desde o início do risco até a liquidação de um sinistro reclamado o direito a cobertura contratada não ficará

prejudicado, entretanto o pagamento de indenizações ou reembolsos de despesas ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou até que ocorra eventual decisão judicial referente ao procedimento que deverá ser adotado para esse fim.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

34 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CIBERATAQUE

Além das exclusões constantes na cláusula 13 - Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Compreendidos no Seguro, destas Condições Gerais, soma-se à estas a exclusão do prejuízo, dano, custo ou despesa de qualquer natureza direta ou indiretamente causado, resultante ou em conexão com o uso ou operação, como meio para infligir dano, de qualquer computador, sistema de computação, programa de computador, código malicioso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

35 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, este instrumento exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência;

1.2. Conforme utilizado aqui, uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

1.2.1. A substância ou agente inclua, mas não se limite a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e,

1.2.2. O método de transmissão, direta ou indireta, inclua, mas não se limite a transmissão por via aérea, transmissão de fluido corporal, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e,

1.2.3. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano; ou possa causar ou ameaçar dano, deterioração, perda de uso de propriedade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

36 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LGPD

A Seguradora declara que realiza o tratamento de dados pessoais em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – e demais normas aplicáveis ao setor securitário. O tratamento dos dados pessoais é indispensável para a execução e a plena efetividade do contrato de seguro, abrangendo todas as etapas relacionadas à análise e aceitação da proposta, emissão de apólice, gestão e regulação de sinistros, cumprimento de obrigações legais e regulatórias, prevenção à fraude, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como atendimento a solicitações de autoridades competentes e órgãos reguladores, tais como a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Os dados pessoais poderão ser tratados com fundamento nas bases legais previstas na LGPD, especialmente para a execução do contrato de seguro e cumprimento de obrigações legais e regulatórias, podendo, ainda, ser utilizados com base no legítimo interesse da Seguradora para fins de segurança, prevenção de fraudes, controle interno, auditoria e aprimoramento de seus processos. Durante o tratamento, a Seguradora adota medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção das informações, assegurando sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como o acesso restrito apenas a pessoas autorizadas e devidamente capacitadas.

Os dados pessoais poderão ser compartilhados com corretores de seguros, estipulantes, resseguradoras, prestadores de serviços, reguladores de sinistros, parceiros comerciais e demais agentes de tratamento envolvidos na operação do seguro, sempre observadas as finalidades legítimas e as garantias de sigilo e segurança. Também poderá ocorrer o compartilhamento com órgãos públicos e autoridades competentes quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ordem judicial ou determinação administrativa.

O titular dos dados pessoais poderá, a qualquer tempo, exercer seus direitos previstos na

LGPD, incluindo o acesso às informações, a retificação de dados inexatos, a solicitação de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, bem como a revogação do consentimento, quando aplicável. As solicitações deverão ser encaminhadas **pelos canais de atendimento disponibilizados pela Seguradora em seus meios oficiais de comunicação.**

A Seguradora compromete-se a manter os dados pessoais apenas pelo tempo necessário ao cumprimento das finalidades que motivaram seu tratamento e conforme os prazos estabelecidos pela legislação e regulamentação vigentes, especialmente aquelas emanadas da SUSEP. É vedado o uso de dados pessoais para finalidades ilícitas, discriminatórias ou incompatíveis com aquelas informadas ao titular. A Seguradora atuará, para todos os efeitos legais, como controladora dos dados pessoais tratados no âmbito deste contrato, sendo responsável por garantir que os agentes de tratamento por ela contratados observem as mesmas obrigações de segurança e confidencialidade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

PARTE I – DANOS MATERIAIS**II – CONDIÇÕES ESPECIAIS****COBERTURA BÁSICA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES E MONTAGENS CONDIÇÕES ESPECIAIS****1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Mediante o pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante o interesse legítimo do segurado, contra acidentes, de origem súbita e imprevista, **com exceção dos riscos não cobertos por este contrato**, que resultem em danos materiais às obras expressamente descritas na apólice, inclusive aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, como também às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens, respeitado, em qualquer hipótese, os documentos que deram origem ao valor em risco declarado pelo segurado.

1.2 Estão amparadas pela cobertura básica, as despesas necessárias à remoção de entulho, incluindo o carregamento, transporte e o descarregamento em local adequado, relacionadas à reparação ou reposição dos bens segurados, danificados em consequência de eventos amparados por este seguro, até o limite estabelecido na apólice, o qual deverá corresponder a no mínimo 5% (cinco por cento).

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes do item 5 das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

2.1.1 Em relação a obras civis:

- a) erro de projeto;
- b) danos ocorridos após a colocação em uso da obra civil;
- c) reparo ou substituição da coisa defeituosa que originou o dano físico consequente ou quaisquer despesas que o segurado teria feito para retificar a falha original, caso tal falha ou defeito tivesse sido descoberto antes da ocorrência do sinistro;
- d) condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, ou acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente. Fica, porém, entendido e acordado que os danos consequentes aos demais bens segurados estarão cobertos;
- e) perfuração de poços d'água.

2.1.2 Em relação a serviços de instalações e montagens:

- a) defeito de material, defeito de fabricação e erro de projeto;

b) quaisquer tipos de testes, comissionamento e operações de colocação em funcionamento, se sua natureza e duração não forem expressamente mencionadas na apólice.

3 INÍCIO E TÉRMINO DE RESPONSABILIDADE

3.1 A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura inicia-se após a descarga do material segurado no canteiro da obra especificada na apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término de vigência do seguro ou, durante a sua vigência, assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses, garantindo, ainda, o período relativo aos testes de funcionamento:

- f) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem, tenham sido aceitos, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;
- g) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem, sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;
- h) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;
- i) termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;
- j) assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à Seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.

3.2 O período de testes de funcionamento, a que se refere o subitem anterior, deverá ser especificado na apólice, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias e estará compreendido em seu prazo de vigência.

3.3 Caso ocorra à paralisação total ou parcial da obra, o segurado terá de comunicar o fato imediatamente à Seguradora, **sob pena de interrupção da responsabilidade desta**, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, manter, restringir ou suspender a cobertura.

3.4 Sempre que a vigência da apólice não tiver sido suficiente para a conclusão da obra, objeto deste seguro, o segurado poderá solicitar sua prorrogação, observadas às disposições da Cláusula 12 – Modificação do Seguro, das condições gerais.

4 FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a **Primeiro Risco Relativo**. Portanto, sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 21.13, da Clausula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das condições gerais.

5 RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

CONDIÇÕES PARTICULARES**COBERTURAS ADICIONAIS****COBERTURA ADICIONAL DE AFRETAMENTO DE AERONAVES - FRETE AÉREO****1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio acordado, a Seguradora garantirá, durante a vigência da Apólice, até o Limite Máximo de Indenização contratado o pagamento ao Segurado, das despesas adicionais de afretamento de aeronaves e frete aéreo, limitada a utilização ao espaço aéreo do território brasileiro, realizadas em decorrência de sinistro garantido por esta Apólice.

2. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

3. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE ARMAZENAGEM FORA DO CANTEIRO DE OBRAS OU LOCAL DO RISCO**1. RISCOS COBERTOS**

1.1.1. 1.1 Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio acordado, a Seguradora garantirá, durante a vigência da Apólice, até o Limite Máximo de Indenização contratado, o pagamento ao Segurado, dos prejuízos relativos aos danos físicos provocados por incêndio, vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação e roubo, aos bens segurados armazenados fora do canteiro de obras ou local de risco, conforme Especificação da Apólice.

1.2. Com relação à cobertura de Roubo, eventos em locais de ocorrência distantes mais de um quilômetro entre si, ou com datas de ocorrência diferentes, serão considerados eventos separados. O Boletim de Ocorrência oficial apenas poderá ser considerado, para fins de comprovação de sinistros, se corresponder a estas pré-condições, ou seja, para eventos distintos deverão ser emitidos Boletins de Ocorrência separados por dia e local.

Somente estarão garantidas pelo seguro os bens previamente discriminados, com listagens entregues à Seguradora por ocasião da contratação desta cláusula.

2. MEDIDAS DE SEGURANÇA**2.1 Incêndio/Alagamento**

A Seguradora não indenizará o Segurado por perdas ou danos causados pela inobservância das medidas de prevenção de danos, adequadas para unidades de armazenagem, ou seja, edifícios, prédios ou depósitos. Tais medidas incluem, em particular, e com relação ao risco de incêndio/alagamento:

- a) assegurar que a área de armazenagem esteja fechada (ou em um prédio ou pelo menos, cercada), com vigilância de 24 horas, protegida contra incêndio, como for apropriado para o local particular ou tipo das coisas armazenadas;
- b) separar as unidades armazenadas por paredes e portas corta-fogo ou por uma distância de pelo menos 50 (cinquenta) metros;
- c) construir as unidades de armazenagem em local sem registro de alagamento ou inundação no Período de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos, estipulado na Especificação;
- d) limitar o valor por unidade de armazenagem, conforme definido na Especificação da Apólice.

2.2 Roubo

Com relação ao risco de roubo, também sob pena de perda do direito à indenização, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- a) manter vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia, 7 dias por semana;
- b) instalar botão de pânico para acionamento imediato da polícia em caso de emergência;
- c) instalar alarme com sensor de presença (infravermelho) com monitoramento externo por empresa de segurança patrimonial especializada, no que se refere aos locais de estocagem de máquinas, equipamentos e cabos.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE PESQUISA DE VAZAMENTO NA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados e sujeito ao pagamento pelo Segurado do prêmio acordado, a Seguradora garantirá, durante a vigência da Apólice, até o Limite Máximo de Indenização contratado, o pagamento ao Segurado, dos seguintes itens:

1.1.1 Custos de pesquisa de vazamentos em tubulações após um teste hidrostático, **excluindo o custo do arrendamento de aparelhos especiais, bem como o transporte desses aparelhos;**

1.1.2 Trabalhos de aterro em vala não danificada, que se tornem necessários na pesquisa e reparo de vazamentos, como, por exemplo, escavação, remoção da tubulação e reaterro, desde que:

a) O vazamento tenha sido causado por um dano físico acidental coberto no local do risco ou no canteiro de obras, e

b) 100 % (cem por cento) das soldagens tenham sido submetidas a ensaios de raio-X e outros métodos não-destrutivos complementares, com respectivos laudos técnicos, e os defeitos descobertos tenham sido devidamente reparados.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

Fica, no entanto, estabelecido que além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por custos incorridos com reparos de defeitos de costura de soldas.

3. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a **Primeiro Risco Relativo**. Portanto, sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 21.13, da Clausula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das condições gerais.

4. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE DANOS FÍSICOS EM CONSEQUÊNCIA DE RISCOS DO FABRICANTE PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS**1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro, ao contrário do que diz a Cláusula 2 – Riscos não Cobertos, das Condições Especiais, se estenderá para garantir danos físicos acidentais, ocorridos no local do risco ou canteiro de obras durante a vigência da Apólice, decorrentes de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação à instalação ou montagem das coisas seguradas, **excluindo os custos que seriam suportados pelo Segurado para retificar o defeito original, bem como a desmontagem, a remontagem, o transporte, os tributos e despesas portuárias, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro, e desde que as máquinas e equipamentos sejam comprovadamente novos e que o próprio fabricante seja o responsável pela instalação, montagem e supervisão.**

Esta cobertura adicional não se aplica às partes e itens das obras civis.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 Além das exclusões constantes das demais Condições Contratuais, esta Cobertura não garante:

a) perdas e danos causados à máquinas e equipamentos usados.

3. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

4. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE DANOS FÍSICOS EM CONSEQUÊNCIA DE ERRO DE PROJETO PARA OBRAS CIVIS**1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro, ao contrário do que diz a Cláusula 2 – Riscos não Cobertos, das Condições Especiais, se estenderá para garantir danos físicos acidentais, ocorridos no local do risco ou canteiro de obras durante a vigência da Apólice, consequentes de erro de projeto às obras civis já construídas ou em construção, **excluindo os custos que seriam suportados pelo Segurado para retificar o defeito original, incluindo o transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro.**

Esta cobertura adicional não se aplica às máquinas e equipamentos em montagem.

2. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

3. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS**1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, a Seguradora garantirá ao Segurado, sob a presente Apólice e durante a sua vigência, não só o custo adicional das horas extras como também as despesas extraordinárias resultantes de frete expresso ou afretamento para transportes nacionais (excluído o afretamento de aeronaves e/ou frete aéreo), até o Limite Máximo de Indenização fixado na Especificação da Apólice, desde que tais despesas decorram de sinistros garantidos por esta Apólice.

2. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE REMOÇÃO DE ENTULHO**1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice e durante a vigência da mesma, as despesas de remoção de entulho necessárias à reparação ou reposição da coisa segurada, decorrente de danos físicos acidentais garantidos pela apólice, abrangendo tais despesas a remoção do entulho, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado.

1.1 Definições:

Para efeito dessas condições, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens segurados, ou de material estranho a estes, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos. A remoção de que trata essas condições poderá estar representada por: bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza do entulho acumulado no local segurado.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

Fica, todavia, ajustado que estão excluídos desta cobertura, às despesas incorridas para:

- a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;
- b) reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou que não tenha tomado a tempo.

Nas hipóteses previstas neste item, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1 Na hipótese de esgotamento do limite máximo de indenização atribuído a presente cobertura adicional, sem prejuízo a demais disposições deste seguro, eventuais valores excedentes relativos às despesas com desentulho, estarão amparados pelo limite máximo de indenização da Cobertura Básica, até o limite estabelecido na apólice para este fim.

4. FRANQUIA

A franquia constante na apólice será aplicada aos prejuízos decorrentes das despesas amparadas pela presente cobertura adicional. No caso de utilização da Cobertura Básica para indenizar as despesas de remoção de entulho, não se aplica a franquia da Cobertura Básica.

5. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice e durante a vigência da mesma, os danos materiais causados aos equipamentos de escritório e informática, por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, que não se relacionem com os eventos descritos na Cláusula 14 - Riscos Excluídos/Prejuízos Não Indenizáveis/Bens Não Compreendidos no Seguro, das Condições Gerais e item 2 desta cláusula.

1.2 Fica ajustado que:

- a) a cobertura se restringirá aos equipamentos enquanto operados no local do risco, desde que não sejam ao ar livre, em varandas, terraços ou edificações abertas ou semiabertas;
- b) a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:
 - b.1) fora do horário de expediente, guardar os bens em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;
 - b.2) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões previstas no item 5 das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

- a) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que decorrente de sinistro;
- b) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes;
- c) roubo ou furto de peças, partes ou sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto do equipamento, mantida, no entanto, a exclusão a que se refere a alínea "o", do subitem 5.1 das condições gerais;
- d) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes. A presente exclusão não se aplica a equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- e) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como

também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;

- f) saque;
- g) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;
- h) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- i) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento;
- j) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- k) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- l) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
- m) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- n) ação de bolor, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- o) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura.
- p) Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos
- q) nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 14.2 da Cláusula 14 - Riscos Excluídos/Prejuízos Não Indenizáveis/Bens Não Compreendidos no Seguro das condições gerais.

3. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice e durante a vigência da mesma, os danos materiais causados aos equipamentos móveis e/ou estacionários, utilizados na execução da obra segurada, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os eventos descritos na Cláusula 14 - Riscos Excluídos/Prejuízos Não Indenizáveis/Bens Não Compreendidos No Seguro, das Condições Gerais e item 2 desta cláusula, condicionado, ainda, a que tais acidentes tenham ocorrido no local do risco.

1.2 Os danos físicos causados por alagamento e inundação somente estarão amparados pelo seguro caso os equipamentos móveis ou estacionários, após a execução dos trabalhos ou se ocorrer interrupção da obra, sejam mantidos em área sem registros de alagamento ou inundação com Período de Recorrência superior a 25 anos, considerando anos hidrológicos completos.

1.3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados aos equipamentos móveis por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com o segurado;**
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;**
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.**

1.4. No que diz respeito aos equipamentos estacionários, a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:

- a) fora do horário de expediente, guardar os equipamentos em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;**
- b) manter um sistema regular de controle de entrada e saída do local;**
- c) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.**

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes da Cláusula 14- Riscos Excluídos/Prejuízos Não Indenizáveis/Bens Não Compreendidos No Seguro, das Condições Gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

- a) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que decorrente de sinistro;**
- b) içamento e/ou descida dos equipamentos;**
- c) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes;**
- d) roubo ou furto de peças, partes ou sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto do equipamento;**
- e) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes;**
- f) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;**
- g) saque;**
- h) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;**
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;**
- j) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento;**
- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;**
- l) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;**
- m) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;**
- n) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;**
- o) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;**
- p) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular.**

2.2. Estão, também, excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, em que fique comprovado pela Seguradora, que o

acidente tenha ocorrido, ou sido agravado, em razão do equipamento estar sendo conduzido e/ou operado por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; ou com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto às autoridades competentes.

2.3. No que diz respeito aos equipamentos estacionários, fica desde já ajustado que a Seguradora não responderá, ainda, pelas perdas e/ou danos causados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas e semiabertas.

3. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

4. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

4.1 Em complemento à Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:

- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com a aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.

4.1.1 Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 15 – Limites, das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross a seguir descrita:

$$\left[\left\{ 1 - \frac{1}{2} \times \left(\frac{x}{n} + \frac{x^2}{n^2} \right) \right\} \times Vd \right] + Vr$$

Onde:

4.1.2 Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;

c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

4.1.3 Fica, ainda, ajustado que:

a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;

b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;

c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

5. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “e”, do subitem 14.3.1 da Cláusula 14 - Riscos Excluídos/Prejuízos Não Indenizáveis/Bens Não Compreendidos no Seguro, das Condições Gerais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados as ferramentas de pequeno e médio porte, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os riscos excluídos da mesma cláusula e item 2 desta Cobertura, condicionado, ainda, a que tais acidentes tenham ocorrido no local do risco.

1.2 Os danos causados por alagamento e inundação somente estarão amparados por esta cobertura, se as ferramentas, **após a execução dos trabalhos ou se ocorrer interrupção da obra, sejam mantidos em área sem registros de alagamento ou inundação com período de recorrência superior a 25 (vinte e cinco) anos, considerando anos hidrológicos completos.**

1.2.1 Fica, ainda, ajustado que:

a) não estão abrangidos por esta cobertura, os equipamentos de escritório (tais como fax, microcomputadores e impressoras), de áudio, de vídeo, de informática, de telefonia móvel, de telecomunicações, ou, quaisquer outros instrumentos ou utensílios, ainda que portáteis, que não se enquadrem na definição de ferramentas de pequeno e médio porte;

b) a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados as ferramentas roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:

b.1) fora do horário de expediente, guardar as ferramentas em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;

b.2) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes da Cláusula 14 - Riscos Excluídos/Prejuízos Não Indenizáveis/Bens Não Compreendidos no Seguro, das Condições Gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

a) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes;

b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes;

- c) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- d) saque;
- e) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;
- f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- g) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação da ferramenta;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- i) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- j) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
- k) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- l) ação de bolor, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- m) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 14.2 da Cláusula 14 - Riscos Excluídos/Prejuízos Não Indenizáveis/Bens Não Compreendidos no Seguro das condições gerais.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1 Em complemento à Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:

- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com a aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.

3.2 Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 15 – Limites, das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com os critérios a seguir especificados:

- a) em se tratando de máquinas e equipamentos de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% (um por cento) ao mês, limitada ao máximo de 70% (setenta por cento);
- b) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% (três por cento) ao mês no 1º ano, 1,50% (um e meio por cento) ao mês no 2º ano e 0,50% (meio por cento) ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80% (oitenta por cento);

3.2.1 Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

3.2.2 Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

5. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE FUNDAÇÕES NÃO DANIFICADAS**1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que em caso de destruição dos bens segurados, sem que as fundações sejam danificadas e, em cumprimento ao exercício da legislação vigente, poderes estatutários e/ou autoridade delegada pelo governo ou por qualquer outra autoridade estatutária, os mesmos não possam ser reconstituídos no mesmo local, as fundações abandonadas serão consideradas como tendo sido destruídas e, portanto, indenizadas pelo presente seguro até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta Cobertura.

Para efeito de aplicação nesta Cláusula, o termo “fundações” inclui, mas não limitado a: condutos, tubos e fios embutidos nos alicerces e fundações (incluindo lajes de concreto).

2. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquias mencionadas na Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE HONORÁRIOS DE PERITOS**1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice e durante a vigência da mesma, desde que previamente acordado entre a seguradora e o segurado, as quantias despendidas com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, consultores, **com exceção de advogados**, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão dos danos físicos garantidos por esta Apólice, até o Limite Máximo de Garantia constante em sua Especificação.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 Esta cláusula não garante qualquer tipo de honorários incorridos com profissionais, nos termos do parágrafo anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

2.1.1 A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência e concordância expressa da Seguradora.

2.1.2 Fica, desde já estabelecido, que na hipótese de não atendimento por parte do segurado das instruções do item anterior, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos referidos custos de mercado.

3. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE INCÊNDIO APÓS CONCLUSÃO DA OBRA (PERÍODO DE COBERTURA DE ATÉ 60 DIAS)**1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice e durante a vigência da mesma, pelo prazo estipulado para esta cobertura, devidamente incluído na especificação da apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens segurados, em consequência de incêndio que não seja resultante de serviços de construção, instalação ou montagem da referida obra e que não sejam decorrentes dos riscos excluídos pelas Condições Gerais e Especiais.

2. VIGÊNCIA

A presente cobertura:

c) somente terá início após término de todos os trabalhos de obras civis e/ou de instalações e montagens, e vigorará pelo prazo de até 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará essa prorrogação;

d) é considerada a **Primeiro Risco Relativo**, estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais.

3. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS OU OBRAS TEMPORÁRIAS**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da Apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais diretamente causados às estruturas, instalações provisórias e construções temporárias instaladas no canteiro de obras existente no local do risco, e utilizadas em apoio à obra e/ou instalação e montagem, desde que tais danos decorram dos riscos cobertos pela cobertura básica.

1.2 Para efeito da presente cobertura o Segurado deverá relacionar expressamente as obras temporárias individualmente com o respectivo valor em risco de cada unidade ficando desde já entendido que estes valores discriminados pelo segurado para cada obra temporária, não implica no reconhecimento prévio por parte da seguradora como valor devido para efeito de indenização cabível.

2. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura:

a) é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

b) não se aplica a:

b.1) estandes de vendas, apartamentos decorados, e respectivos conteúdos;

b.2) outdoors, placas publicitárias e similares, suas peças, acessórios, componentes e instalações.

b.3) quaisquer tipos de bens que não os definidos no glossário como obras temporárias e instalações provisórias.

3. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquias mencionadas na Especificação da Apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO – AMPLA**1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, não obstante ao que possa constar em contrário, este seguro se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice, durante o período de manutenção - ampla mencionado na Especificação desta Apólice, os danos físicos acidentais aos bens segurados:

I. ocorridos dentro do período de manutenção, desde que causados pelos empreiteiros segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção integrante do contrato de obras civis e instalação/montagem; ou

II. verificados, ou seja, constatados visualmente e/ou detectados por outros meios, durante o período de manutenção, porém, consequentes de ocorrência (acidente com danos) havida no canteiro de obras ou no local do risco durante o período segurado de execução da obra.

2. VIGÊNCIA

A presente cobertura somente terá início no final da Cobertura Básica ou em data anterior, nos termos da Cláusula – Início e Término da Responsabilidade, das Condições Especiais. Caso na data especificada na Apólice para início desta Cobertura de Manutenção, ainda existam obras civis ou de instalação em execução, a cobertura não será aplicável. Caso ocorra a prorrogação da vigência da Apólice, a presente cobertura acompanhará essa prorrogação.

Caso a obra não seja concluída no prazo de vigência do Seguro e a prorrogação não seja efetivada, a Cobertura de Manutenção estará automaticamente cancelada, cabendo a respectiva devolução do prêmio pago desta cobertura ao segurado.

3. RISCOS NÃO COBERTOS

Fica, ainda, ajustado que, além das exclusões previstas nas condições gerais e/ou especiais, em qualquer hipótese, não estão amparados por esta cobertura os danos causados direta ou indiretamente por incêndio ou explosão, erro de projeto, defeito de fabricação e de material.

a) provocados pelos empreiteiros segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e/ou de instalação e montagem; ou

b) verificados durante o período de manutenção, porém, consequentes de acidente ocorrido no local do risco durante o período segurado da obra.

4. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO – SIMPLES**1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, não obstante ao que possa constar em contrário, este seguro se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice, durante o período de manutenção - simples mencionado na Especificação desta Apólice, os danos físicos acidentais aos bens segurados, ocorridos dentro do período de manutenção, e desde que causados pelos empreiteiros segurados, no curso das operações por eles realizadas para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e instalação/montagem.

2. VIGÊNCIA

A presente cobertura somente terá início no final da Cobertura Básica, nos termos da Cláusula – Início e Término da Responsabilidade das Condições Especiais. Caso na data especificada na Apólice para início desta Cobertura de Manutenção, ainda existam obras civis ou de instalação em execução, a cobertura não será aplicável. Caso ocorra a prorrogação da vigência da Apólice, a presente cobertura acompanhará essa prorrogação.

Caso a obra não seja concluída no prazo de vigência do Seguro e a prorrogação não seja efetivada, a Cobertura de Manutenção estará automaticamente cancelada, cabendo a respectiva devolução do prêmio pago desta cobertura ao segurado.

3. RISCOS NÃO COBERTOS

Fica, ainda, ajustado que, além das exclusões previstas nas condições gerais e/ou especiais, em qualquer hipótese, não estão amparados por esta cobertura os danos causados, direta ou indiretamente, por incêndio ou explosão.

4. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO – GARANTIA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS**1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro, não obstante o que em contrário possa constar, se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice, durante o período de manutenção - garantia mencionado na Especificação desta Apólice, os danos físicos e acidentais aos bens segurados:

a) ocorridos dentro do período de manutenção-garantia, desde que causados pelos empreiteiros segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção integrante do contrato de obras civis e instalação/montagem; ou

b) verificados, ou seja, constatados visualmente e/ou por outros meios, durante o período de manutenção, porém, consequentes:

b.1) de ocorrência havida no canteiro de obras ou no local do risco durante o período segurado de execução da obra, ou

b.2) de erros de projeto, defeitos de fabricação e de material, desde que sejam de responsabilidade do fornecedor e/ou fabricante, por força do contrato de venda ou fornecimento, com exclusão dos custos que seriam suportados pelo Segurado para retificar o defeito original, incluindo a desmontagem, a remontagem, o transporte, os tributos e despesas portuárias, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro.

A presente cobertura somente terá início no final de vigência da Cobertura Básica, nos termos da Cláusula – Início e Término da Responsabilidade das Condições Especiais. Caso na data especificada na Apólice para início desta Cobertura de Manutenção, ainda existam obras civis ou de instalação em execução, a cobertura não será aplicável. Caso ocorra a prorrogação da vigência da Apólice, a presente cobertura acompanhará essa prorrogação.

Caso a obra não seja concluída no prazo de vigência do Seguro e a prorrogação não seja efetivada, a Cobertura de Manutenção estará automaticamente cancelada, cabendo a respectiva devolução do prêmio pago desta cobertura ao segurado.

Fica, entretanto, entendido e acordado que, em qualquer hipótese, estarão excluídos desta cobertura os danos causados direta ou indiretamente por incêndio ou explosão.

Esta cláusula só é aplicável quando contratada juntamente com a Cobertura Adicional de Riscos do Fabricante.

2. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS CIVIS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS CONCLUÍDAS.**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro, não obstante o que em contrário possa constar, se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice, os danos físicos acidentais às obras civis e às máquinas e equipamentos utilizados em apoio à execução do empreendimento segurado, desde que tais danos decorram de evento amparado por este contrato.

1.2 A presente cobertura somente será aplicada aos bens discriminados e pelo período constante na apólice.

2. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

3. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS/INSTALAÇÕES CONTRATADAS – ACEITAS OU COLOCADAS EM OPERAÇÃO**1. RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro, não obstante o que em contrário possa constar, se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice, os danos físicos acidentais causados pela obra em execução, à parte dos trabalhos contratados e segurados que tenham sido aceitos ou colocados em operação, desde que tais danos decorram de evento amparado por este contrato.

Esta cobertura somente será aplicada aos bens segurados discriminados e pelo período constante da Especificação da Apólice.

Não serão consideradas como cobertas por esta cláusula as estradas e caminhos de acesso.

2. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

3. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS**1. RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro, não obstante o que em contrário possa constar, se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice, o pagamento de indenização pelos danos físicos acidentais causados a outros bens de propriedade do Segurado que não aqueles pertencentes ao escopo da obra, ou bens de terceiros sob a sua guarda, custódia ou controle, preexistentes no local do risco/canteiro de obras, desde que comprovadamente decorrentes dos trabalhos objeto do seguro.

1.2 Esta cobertura adicional não se aplica às obras temporárias e a equipamentos móveis ou estacionários utilizados na execução do projeto, sendo concedida exclusivamente para as coisas discriminadas na Especificação da Apólice, até o Limite Máximo de Garantia para elas estipulado na mesma Especificação.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 Fica estabelecido que, além das exclusões previstas na Cláusula 14 - Riscos Excluídos/Prejuízos Não Indenizáveis/Bens Não Compreendidos no Seguro das Condições Gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

a) queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer outras aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;

b) entupimento de calhas por acúmulo de materiais paulatinamente desprendidos da obra;

c) perdas e danos causados a imóveis relacionados na apólice, ou que antes da contratação do segurado já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação, e ainda, pelas reclamações por danos preexistentes tais como trincas, fissuras e rachaduras;

d) danos decorrentes de umidade, infiltração, derramamento ou descarga d'água, a menos que seja consequente de acidente súbito e imprevisto. Todavia, a Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização resultantes de/o:

d.1) ação paulatina, intermitente e periódica;

d.2) fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere as medidas de segurança e de proteção, baseados com a natureza do trabalho e

construção e a maneira de sua execução;

d.3) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, corrosão, incrustação e ferrugem;

d.4) insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.

e) decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas, e a quaisquer outros bens, inclusive, de materiais a serem utilizados na construção, incluindo danos aos meios de transporte utilizados para este fim;

f) danos ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, a menos que do contrário esteja especificado na apólice para a presente cobertura de propriedades circunvizinhas.

Havendo previsão na apólice de tal extensão de cobertura, fica desde já ajustado, que sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:

f.1) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;

f.2) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, circunvizinhos à obra objeto deste seguro;

f.3) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecer seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

f.4) que os danos ocasionados resultem em condenação do imóvel por autoridade competente.

2.1.1 A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:

a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;

b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;

c) fissuras;

d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com o terreno da obra segurada.

3. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

4. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro, não obstante o que em contrário possa constar, se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice, o reembolso das quantias referentes às despesas necessárias à recomposição dos registros e documentos armazenados no local do risco, destruídos ou danificados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, **com exceção aos riscos não cobertos por este contrato.**

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 Fica, no entanto, estabelecido que além das exclusões previstas na Cláusula 14 - Riscos Excluídos/Prejuízos Não Indenizáveis/Bens Não Compreendidos no Seguro, das Condições Gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta ou velamento;
- b) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- c) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- d) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- e) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 5.2 das condições gerais;
- f) despesas com pesquisa e customização de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- g) despesas com instalação de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- h) alagamento e inundação.

3. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

4. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE TRABALHOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro, não obstante o que em contrário possa constar, se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice, o pagamento de indenização pelos danos consequentes dos trabalhos referentes a perfuração de poços d'água, ficando a garantia restrita aos danos materiais, ocorridos durante a vigência da apólice, devidos a ou resultantes dos seguintes riscos:

- a) terremoto, erupção vulcânica, tsunamis;
- b) vendaval, ciclone, alagamento, inundação, deslizamento de terra;
- c) ruptura e/ou formação de cratera;
- d) incêndio/explosão;
- e) fluxo d'água artesianas;
- f) perda do poço devido à lama, que não pôde ser recuperado pelas práticas conhecidas;
- g) desmoronamento do poço, inclusive desmoronamento do revestimento devido à pressão anormal ou deslocamento de argila que não puderam ser dominados pelas práticas conhecidas.

1.2 Em caso de sinistro, a indenização será calculada na base dos custos (inclusive material) incorridos para perfurar o poço até o momento em que ocorrer a primeira manifestação dos riscos acima e o poço tiver de ser abandonado devido a um destes eventos.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 Além das exclusões constantes das demais Condições Contratuais, esta Cobertura não garante:

- a) **perdas ou danos às perfuratrizes ou equipamento de perfuração;**
- b) **custos de retirada de máquinas, equipamentos e material do interior do poço;**
- c) **custos normais de manutenção e limpeza do poço.**

3. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea "e", do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

4. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquias mencionadas na Especificação da Apólice.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE TRANSPORTE DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro, não obstante o que em contrário possa constar, se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice, o pagamento de indenização por perdas e/ou danos aos materiais a serem incorporados à obra, de propriedade do segurado e sob sua responsabilidade durante o transporte para o local do risco ou canteiro de obras, por via terrestre em veículos próprios, no Território Brasileiro.

1.1.1 Para fins desta cobertura estão cobertas as perdas/ou danos materiais decorrentes de incêndio, inundação, colisão e capotamento do veículo no qual estão sendo transportados, roubo e/ou furto qualificado.

1.1.2 A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens são embarcados no veículo transportador, no local de início de viagem, e termina quando forem entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem.

2. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

3. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, e mediante o pagamento do prêmio acordado, este seguro, não obstante o que em contrário possa constar, se estenderá para garantir, até o Limite Máximo de Indenização contratado, constante da especificação da apólice, durante a vigência da mesma, o pagamento de indenização pelos danos físicos aos bens segurados, causados por tumultos, greve e locaute.

Quaisquer eventos decorrentes de tumulto, greve ou locaute que causem danos aos bens segurados, tais como incêndio decorrente de tumulto, quebras decorrentes de tumulto, dentre outros, estão sujeitos ao sublimite estabelecido nessa cobertura adicional.

1.2 Ficam cobertos os danos causados por autoridades na tentativa de suprimir/impedir tais distúrbios, também observado o sublimite para esta cobertura adicional.

1.3 O limite da cobertura (IS) deve ser entendido como para as perdas e danos durante o período consecutivo de 168 horas.

2. FRANQUIA

Aplicar-se-á, em cada caso, a franquia mencionada na Especificação da Apólice.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais e das Condições Especiais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cobertura adicional.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS**CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA ALOJAMENTOS E DEPÓSITOS****1. OBJETO DA CLÁUSULA**

Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na apólice ou a ela endossados a Seguradora somente indenizará o Segurado por perdas, danos ou responsabilidade direta ou indiretamente causados aos alojamentos e depósitos por incêndio, alagamento ou inundação, se atendidas as medidas de segurança adequadas.

Tais medidas incluem, em particular, e com relação ao risco de incêndio/alagamento:

- Assegurar que a área de armazenagem esteja fechada (ou em um prédio ou pelo menos, cercada), com vigilância de 24 horas, protegida contra incêndio, como for apropriado para o local particular ou tipo das coisas armazenadas.
- Separar as unidades armazenadas por paredes e portas corta-fogo ou por uma distância de pelo menos 50 (cinquenta) metros.
- Construir as unidades de armazenagem em local sem registro de alagamento ou inundação no Período de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos, estipulado na Especificação da apólice.
- Providenciar a remoção imediata de obstruções, como por exemplo: areia e árvores, de leitos d'água galerias, redes de drenagem e córregos, dentro do canteiro de obras ou local do risco, quer com ou sem água, a fim de manter o fluxo d'água livre.
- As quantidades excedentes de material de construção devem ser mantidas em áreas que não sejam ameaçadas por precipitação, alagamento ou inundação para um Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos, também estipulado na Especificação da Apólice.
- Manter as máquinas e equipamentos de construção segurados, após a execução dos trabalhos ou no caso de qualquer interrupção, em área sem registros de precipitação, alagamento ou inundação no período estipulado na Especificação da Apólice e que não tenham sido ameaçados por precipitação, alagamento ou inundação no Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos, também estipulado na Especificação da Apólice.

Fica também acordado que a Seguradora indenizará o Segurado por qualquer ocorrência somente até o limite de indenização para cada unidade individual conforme estipulado na Especificação da Apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA CABOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 A Seguradora, conforme especificado na apólice, somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais causados a cabos, tubulações e demais instalações subterrâneas, se ficar comprovado que, antes de iniciarem os trabalhos, o segurado tenha se informado junto às autoridades responsáveis sobre a localização exata de ditos cabos, tubulações e instalações, tendo tomado todas as medidas necessárias para prevenir eventuais danos. Para tanto, o segurado deverá apresentar à Seguradora, se exigido, protocolo de consulta ao órgão municipal correspondente.

1.2 Na ocorrência de sinistro envolvendo os cabos, tubulações e instalações subterrâneas que se encontrem estendidos exatamente no local das plantas de situação (especificação dos cabos estendidos das instalações subterrâneas), se levará em conta uma franquia de 20% (vinte por cento) dos prejuízos indenizáveis, limitada ao valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou a soma indicada na apólice como franquia, segundo o valor mais elevado.

1.3 Na hipótese de se verificar uma indenização por danos materiais as instalações, cujos cabos estendidos não estejam exatamente indicados no local das plantas de situação, aplicar-se-á a franquia dedutível indicada na apólice para a cobertura principal.

1.4 Em qualquer caso, a indenização a pagar não excederá os custos de reparação de ditos cabos, tubulações e instalações subterrâneas, ficando excluída da cobertura do seguro toda indenização por danos consequenciais e multas convencionais.

1.5 Estão também excluídas da cobertura do seguro, as despesas, gastos e danos caracterizados durante a pesquisa do segurado, para a localização e identificação dos trechos onde os cabos, tubulações e instalações subterrâneas se encontrem danificadas, ficando a indenização restrita aos custos dos citados itens.

1.6 Não estão amparadas, também, as reclamações de indenização relativas às responsabilidades atribuídas ao segurado por força da inobservância dos procedimentos mencionados nesta cláusula.

2 RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA 50/50**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

Fica entendido e acordado que, no momento de chegada dos bens segurados ao local da construção, os mesmos deverão ser examinados pelo Segurado para detectar possíveis danos incorridos durante o transporte.

No caso de bens embalados que deverão permanecer em suas embalagens até uma data futura, tal embalagem deverá ser examinada visualmente para detectar traços de possíveis danos. Se quaisquer traços de danos forem visíveis, tais bens deverão ser desembalados imediatamente e inspecionados pela Seguradora de transporte.

Na hipótese da embalagem de bens não demonstrar quaisquer traços de danos, qualquer dano a bens que se manifeste após a remoção da embalagem será atribuído à cobertura de transporte ou à cobertura das obras do contrato, de acordo com a identificação dos danos ter ocorrido antes ou após a chegada dos bens ao local do contrato.

Na hipótese de não ser possível estabelecer se o dano foi causado antes ou após a chegada dos bens ao local do contrato, fica acordado que a liquidação será feita em proporção 50 / 50, entre a cobertura de transporte e a cobertura das obras do contrato.

De qualquer forma não estão cobertos: corrosão, oxidação, defeito de material, falha de fabricação e erro de projeto.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado, não obstante o período de vigência do seguro indicado na Apólice e a qualquer condição, termo, cláusula adicional ou cláusula particular, que este seguro não garantirá nenhuma perda, dano, custo ou gasto de qualquer natureza, direta ou indiretamente, aos caminhos e estradas de acesso, na sua totalidade ou por seções / trechos, nas seguintes situações:

- a)** após o término das obras de aberturas dos caminhos e/ou estradas de acesso; ou
- b)** quando os caminhos e/ou estradas de acesso tenham sido colocados em uso pelo Segurado / Empreiteiros / Subempreiteiros; ou

O que ocorrer primeiro entre “a” ou “b”..

1.2 Esta condição de exclusão fica mantida mesmo no caso de contratação da Cobertura Adicional para Obras/Instalações Concluídas.

1.3 Para fins desta cobertura, define-se por caminhos e estradas de acesso, as vias abertas de uso exclusivo do segurado, em complementação ao sistema viário básico existente ou a ser construído, que permitem, durante a fase de implantação do empreendimento, acesso aos locais onde os serviços contratados serão executados.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, a seguradora indenizará o Segurado por danos físicos causados por alagamento ou entupimento de tubulações (como, por exemplo, dentre outros, de água, de gás, de minério, etc.), valas ou poços somente até o comprimento máximo de valas estipulado na Especificação da Apólice.

1.2 A Seguradora garantirá os danos físicos se:

- a) as tubulações, imediatamente após colocadas, forem imobilizadas de modo a não serem deslocadas se a vala for alagada;**
- b) as tubulações, imediatamente após colocadas, tenham sido vedadas para evitar a penetração de água, lodo ou matérias semelhantes;**
- c) as valas de segmentos de tubulações testados tenham sido reenterradas imediatamente após a conclusão do teste de pressão.**

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, RESERVATÓRIOS E USINAS HIDROELÉTRICAS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

- 1.1 A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização com respeito a:
- a) despesas incorridas com injeção de calda de cimento em áreas de rocha branda e/ou outras medidas adicionais mesmo que sua necessidade surja somente durante a construção;
 - b) despesas incorridas com drenagem mesmo que as quantidades de água originalmente esperadas forem substancialmente ultrapassadas;
 - c) perdas ou danos devidos à quebra do sistema de drenagem, se tal quebra pudesse ter sido evitada por instalações de reserva;
 - d) despesas incorridas com vedação ou impermeabilização e instalações adicionais para a descarga de águas de escoamento ou subterrâneas;
 - e) perdas e danos devidos a assentamento ou recalque de solo, se causados por compactação inadequada ou insuficiente;
 - f) rachaduras de qualquer natureza ou origem;
 - g) vazamentos.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA CONSTRUÇÃO EM SEÇÕES / TRECHOS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 A Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais em consequência de acidentes diretamente causados a ou por terraplenagens, cortes, valas e canais ou trabalhos de estradas, se estas terraplenagens, cortes, valas e canais ou trabalhos de estradas forem construídos em seções / trechos por frente de trabalho, expressos na apólice, e que não excedam, no total, o comprimento nela mencionado, independentemente do estado de conclusão dos trabalhos segurados.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL
(EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE ERRO DE PROJETO)****1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 A cobertura adicional de erro de projeto se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, incluindo o transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro.

1.2 Permanecem excluídas as despesas ou custos incorridos para melhorar o projeto ou materiais originais.

1.3 Também não será considerado evento coberto a simples existência e/ou constatação de defeitos e/ou falha desmontagem e/ou construção, bem como, erro de projeto e/ou erro de especificação, ou seja, somente haverá cobertura se ocorrer um acidente caracterizado como indenizável.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL
(EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE RISCOS DO FABRICANTE)****1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 A cobertura adicional de riscos do fabricante para máquinas e equipamentos, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, tais como a desmontagem, a remontagem, o transporte, os tributos e despesas portuárias, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro, desde que as máquinas e equipamentos sejam comprovadamente novos e que o próprio fabricante seja o responsável pela instalação, montagem e supervisão.

1.2 Permanecem excluídas as despesas ou custos incorridos para melhorar o projeto ou materiais originais. Também não será considerado evento coberto a simples existência e/ou constatação de defeitos e/ou falha de montagem e/ou construção, bem como, erro de projeto e/ou erro de especificação, ou seja, somente haverá cobertura se ocorrer um acidente caracterizado como indenizável.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS USADOS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas ou danos resultantes de testes, nem os que ocorrerem durante a desmontagem ou remontagem.

1.2 Em nenhuma hipótese, a cobertura adicional de riscos do fabricante será aplicada para máquinas e equipamentos usados.

1.3 Em complemento à Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:

a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;

b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;

c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com a aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.

1.4 Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 15 – Limites, das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross a seguir descrita:

$$\left[\left\{ 1 - \frac{1}{2} \times \left(\frac{x}{n} + \frac{x^2}{n^2} \right) \right\} \times Vd \right] + Vr$$

Onde:

1.5 Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;

b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;

c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

1.6 Fica, ainda, ajustado que:

a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;

b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;

c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com reparos temporários e/ou para acelerar a reparação de bens sinistrados, desde que se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA DESPESAS DE COMBATE A INCÊNDIO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Este seguro, conforme especificado na apólice, se estenderá para garantir, as despesas abaixo relacionadas, incorridas pelo segurado e necessárias em razão de evento coberto:

- a) recarregar qualquer aparelho ou sistema de combate a incêndio, incluindo a substituição de cabeça de irrigadores;
- b) encargos do corpo de bombeiros e outras despesas relacionadas com combate e extinção de incêndio;
- c) locação de grua para realização de reparos aos bens segurados.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Se, em razão de eventual sinistro, for necessária a demolição e/ou construção e/ou reconstrução de edificações e/ou de estruturas prediais, danificadas ou não, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas adicionais incorridas pelo segurado, com tais demolições, como também pelo aumento do custo de construções ou reconstruções, de maneira a reintegrar os imóveis cobertos, de acordo com o padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que exista imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

1.2 Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas despesas com demolição ou aumento do custo de construção e/ou reconstrução, em decorrência de contaminação, incluindo poluição, mas não se limitando a mesma.

1.3 Esta cobertura é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Este seguro garante, conforme especificado na apólice, as quantias despendidas pelo segurado, com descontaminação e/ou remoção de bens danificados e contaminados em consequência de sinistro, inclusive solo, necessárias e devidamente incorridas de maneira a satisfazer leis e normas vigentes na data do evento, e que regulamentam contaminação, incluindo, mas não se limitando, a poluição e a presença de material poluente ou tóxico.

1.2 A presente cobertura:

a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos materiais sofridos;

b) é considerada a **Primeiro Risco Absoluto**, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais;

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA DESVIO DE CRONOGRAMA**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, este seguro, não obstante o que em contrário possa constar, se estenderá para garantir, o pagamento de indenização pelas perdas e danos ocorridos e/ou agravados em razão do desvio do cronograma de obras civis e/ou instalação e montagem que exceder o número de semanas estipulado na Especificação da Apólice, conforme acordado entre o segurado e a seguradora, antes da ocorrência de sinistro.

1.2 O desvio admitido é para o total dos atrasos ocorridos durante o período de vigência original da Apólice, sem qualquer alteração do final dessa vigência.

1.3 Entender-se-á por desvio do cronograma para efeito desta cláusula:

- a) alterações de sequência construtiva e/ou;
- b) deslocamento de atividades e/ou;
- c) adiantamento ou atrasos de atividades.

Esta Cláusula Particular não é aplicável para desvios ocorridos durante o período de testes e comissionamento. Durante este período, o Segurado deverá notificar a Seguradora de qualquer tipo de desvio.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais Condições Contratuais que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ERROS E OMISSÕES**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Sem prejuízo das Condições Gerais da Apólice, fica entendido e acordado que qualquer erro accidental ou omissão não intencional na valorização dos ativos, descrição do projeto, localização dos bens, insuficiência de cobertura ou limites acordados junto ao segurado antes ou durante o período de vigência da apólice deverão estar cobertos pelo limite estipulado na apólice regido sob esta cláusula, sendo seu objetivo dar proteção adicional a casos de erros ou omissões praticados por atos involuntários desde que comprovados. Fica, entretanto, entendido e acordado que todo e qualquer erro e/ou omissão, caso detectado serão imediatamente corrigidos pelo segurado.

1.2 Caso indenizado algum sinistro com a utilização dessa cobertura o limite deverá ser reintegrado e um prêmio adicional deverá ser pago com o correspondente ajustamento.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO, TÚNEIS E ESCAVAÇÕES SUBTERRÂNEAS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou nela endossados, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de:

- a) alterações nos métodos de construção;**
- b) alterações nos métodos de construção ou no projeto original devido a condições ou obstruções imprevistas no solo ou rocha incluindo aquelas não detectadas nas investigações geológicas realizadas para o projeto;**
- c) medidas que se tornem necessárias para melhorar ou estabilizar as condições do solo ou rocha ou vedar a entrada de água;**
- d) remoção de material escavado;**
- e) remoção de material escavado em excesso ao perfil projetado ou para preencher as cavidades daí resultantes;**
- f) instalação de sistemas de drenagem;**
- g) danos físicos decorrentes de quebra do sistema de drenagem, se tais danos pudessem ser evitados pelo uso de instalação de reserva;**
- h) abandono ou recuperação de máquinas de perfuração de túneis;**
- i) perda de bentonita, suspensões ou qualquer meio ou substância usado para suporte à escavação ou como agentes de condicionamento solo;**
- j) recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.**

1.2 No caso de um evento coberto por esta Apólice, os danos indenizáveis estarão limitados às despesas incorridas para reintegrar os bens segurados de acordo com o projeto original ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência dos danos físicos, mas não em excesso da porcentagem estipulada na Especificação da Apólice, relativamente ao custo médio original de construção da área diretamente afetada.

1.3 Somente estarão amparados, nos termos da apólice, os danos físicos indenizáveis relativos a avanço máximo de escavação, sem as proteções previstas em projeto e ou recomendadas pelo geólogo responsável, por frente de trabalho, conforme definido na Especificação da Apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLAUSULA ESPECÍFICA DE ESTANDE DE VENDAS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, mediante a contratação desta cobertura adicional, até o Limite Máximo de Indenização ratificado na apólice, este seguro garante, durante a vigência da apólice, os danos físicos e acidentais causados às instalações provisórias instaladas no canteiro de obras para estandes de vendas utilizado para demonstração de unidade a ser construída, em sinistros ocorridos em consequência dos riscos cobertos pela cobertura básica.

1.2 Além dos bens não compreendidos pelo seguro, nas Condições Gerais e situações previstas na Cláusula 2- Riscos não Cobertos, das Condições Especiais da Cobertura Básica desta apólice, esta cláusula não indenizará:

- a) Furto simples, simples desaparecimento e simples extravio;
- b) Extorsão, apropriação indébita, estelionato, bem como Furto Qualificado e Roubo, praticados contra o patrimônio segurado;
- c) Maquetes, ferramentas, equipamentos portáteis e de escritório.

1.3 A franquia aplicada, em caso de sinistro, será aquela constante da especificação da apólice

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA AS ESTRUTURAS HIDRÁULICAS DE DESVIO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, as estruturas hidráulicas de desvio, bem como qualquer perda ou dano consequente de qualquer natureza, somente estarão amparadas por esta Apólice, se tais estruturas forem projetadas e construídas para um período de recorrência de pelo menos 50 anos (ciclo hidrológico completo).

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora não indenizará o Segurado por perdas, danos ou responsabilidade direta ou indiretamente causados por ou resultantes de alagamento e inundação.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS) E HIDRANTES**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou decorrentes, direta ou indiretamente, de vazamento de água ou qualquer outra substância líquida, contida em sistemas de refrigeração, ar condicionado, chuveiros automáticos (sprinklers) e hidrantes.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE BARRAGENS E IMPEDIMENTO DE ACESSO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na apólice ou a ela endossados, este seguro não cobre nenhuma perda ou dano direta ou indiretamente consequentes de rompimento e/ou ruptura e/ou qualquer tipo de vazamentos e/ou galgamento ('Overtopping / Overflow') de qualquer tipo de barragem dentro ou fora do local do risco.

1.2 A Seguradora também não responderá pelas reclamações de indenização, direta ou indireta, relativas à:

- a) Lucros esperados ou reduções no movimento de negócio.
- b) Lucros esperados ou reduções no movimento de negócio por impedimento de acesso de entrada ou saída do local;
- c) Despesas incorridas com vedação ou impermeabilização, drenagem, combate a erosão, recuperação ambiental, tratamento de efluentes, poluição hídrica e/ou para gastos necessários para retirada de materiais advindos do evento;
- d) Rachaduras, trincas ou fissuras de qualquer natureza ou origem no objeto segurado;
- e) Reconstruções e/ou reparos de caminhos e ou estradas de acessos e/ou taludes.
- f) Parada ou suspensão da execução dos trabalhos no local segurado por ordem de autoridade competente.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados estão excluídos os danos decorrentes de qualquer tipo de demolição, seja ela ocasionada dentro do local do risco, para desobstruir o andamento da obra, bem como ocasionadas nas propriedades circunvizinhas às coisas seguradas e que venham afetar as referidas coisas.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE GALGAMENTO ('OVERTOPPING / OVERFLOW')**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossadas, a Seguradora não indenizará o Segurado por perdas ou danos direta ou indiretamente consequente de galgamento das estruturas de proteção ou desvio do rio.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE PEÇAS, PARTES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU PROCESSOS PREEXISTENTES**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados estão excluídos, para todas as garantias desta Apólice, os danos resultantes do uso ou emprego de peças, partes, máquinas, equipamentos ou processos preexistentes ao projeto segurado.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES RESULTANTES DE PERFURAÇÕES HORIZONTAIS DIRECIONAIS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora não garantirá o Segurado por perdas e danos que forem causados ou resultarem direta ou indiretamente de perfurações direcionais horizontais, e também às próprias tubulações na área de vias criadas pela perfuração direcional horizontal.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE REFORÇO ESTRUTURAL**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de reforço estrutural, entendido como sendo, a alteração das características da estrutura existente, buscando a recomposição da capacidade inicial do projeto e/ou adequá-la a novos parâmetros devido a mudanças e/ou aumento das cargas atuantes.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE RISCO NUCLEAR**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Salvo disposição em contrário, referente a danos envolvendo material nuclear, sob circunstâncias pré-determinadas, este seguro não cobre perdas, danos, custos ou despesas, quaisquer que sejam sua natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou em conexão com energia nuclear ou radioatividade de qualquer espécie, incluindo mas não se limitando às situações listadas abaixo independentemente de sua causa, com causa, sequência ou dinâmica do evento que gerou o dano:

- a) Radiações ionizantes provenientes de contaminação por qualquer combustível nuclear, incluindo aquelas associadas ao processo de combustão, bem como a resíduos nucleares;**
- b) Em relação às instalações nucleares, reatores, bem como outros sistemas/componentes nucleares: propriedades tóxicas, radioativas, explosivas, contaminantes, ou envolvendo outro risco, de qualquer natureza.**
- c) Qualquer arma ou dispositivo empregando fissão ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação similar, incluindo força ou material radioativo.**

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE SITUAÇÕES IMPREVISTAS NO SOLO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido a acordado, que não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, que possa constar ao contrário na presente apólice ou a ela endossados, este seguro não responderá pelas reclamações de indenização por avarias, perdas, danos, despesas ou responsabilidade, direta ou indiretamente, causados ou decorrentes de condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, que tenham sido detectadas ou não pelos serviços de sondagens contratados para a obra segurada.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Não obstante o que contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e ou Particulares desta Apólice, fica entendido e acordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA FLEET LEADER**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Se o desenvolvimento ou a descoberta de um defeito de qualquer equipamento, objeto do presente seguro, indicar ou sugerir que um defeito similar existe nos demais equipamentos segurados, o Segurado deverá investigar e, se necessário, retificar os defeitos às suas próprias custas.

Eventuais sinistros nessas circunstâncias não estarão amparados pelo presente seguro

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA FLEET LEADER (AEROGERADORES)**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 A partir da descoberta ou conhecimento do Segurado de um defeito na frota global de um AeroGerador (incluindo Torres e Estrutura) do mesmo fabricante e modelo que o coberto por esta apólice, **o Segurado garante que tomará medidas imediatas para investigar e retificar tal defeito no que diz respeito ao objeto segurado desta apólice, incluindo qualquer ação corretiva prescrita pelo fabricante. Quaisquer custos e despesas incorridos pelo Segurado na investigação e retificação de tal defeito serão arcados exclusivamente pelo Segurado e a Seguradora não contribuirá para isso.**

Definições:

Descoberta ou conhecimento: deve incluir, mas não se limitar a notificação do fabricante, comunicado à imprensa do fabricante, a própria experiência do Segurado e relatórios de mídias relevantes da indústria, grupos de notícias ou outras fontes que são trazidas à atenção do Segurado pelo departamento de Engenharia de Risco da Seguradora.

Defeito: significa uma condição ou deficiência no projeto, fabricação ou montagem de um AeroGerador (incluindo Torres e Estrutura) que poderia resultar em dano ou falha (ou aumento da probabilidade) da máquina ou de seus componentes.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA FUNDAÇÕES DE ESTACAS E ELEMENTOS DE ESCORAMENTO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e concordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou nela endossados, a Seguradora não indenizará o Segurado com respeito a despesas incorridas:

a) Para substituição ou retificação de estacas ou elementos de muros de escoramento:

a.1) que foram mal colocados ou mal alinhados ou emperrados durante sua construção;

a.2) que foram perdidos ou abandonados ou danificados durante a colocação ou extração; ou

a.3) que ficaram obstruídos ou emperrados ou danificados por equipamentos de estaqueamento ou revestimentos;

b) Para retificação de estacas-prancha desconectadas ou desligadas;

c) Para retificar qualquer vazamento ou infiltração de material de qualquer tipo;

d) Para encher vazios ou repor bentonita perdida;

e) Como resultado de quaisquer estacas ou elementos de fundação não terem passado por um teste de carga ou não tenham alcançado sua capacidade de carga designada.

f) Para reinstalar perfis ou dimensões;

g) com alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos.

1.2 Estas exclusões não se aplicam a perdas ou danos causados por riscos da natureza

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO E CANTEIRO DE OBRAS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, **a Seguradora somente indenizará o Segurado por danos físicos diretamente causados por ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir forem cumpridos:**

- a) Equipamentos de combate a incêndio adequados e com suficiente capacidade de agentes de extinção, devem estar sempre disponíveis no local do risco ou canteiro de obras e preparados para uso imediato;**
- b) Um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;**
- c) Se for necessária para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem de materiais deverá ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor discriminado na Especificação da Apólice. As unidades individuais de armazenagem deverão ficar separadas por uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo;**
- d) Todo o material inflamável, e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis, deverá ser armazenado a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;**
- e) Solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;**
- f) No início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.**

1.2 Fica também acordado que a Seguradora indenizará o Segurado por qualquer ocorrência somente até o limite de indenização para cada unidade individual conforme estipulado na Especificação da Apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 A cobertura adicional de transporte de materiais a serem incorporados à obra se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização, e desde que consequente de risco previsto e coberto, os prejuízos resultantes de perdas e/ou danos ocasionados às máquinas e equipamentos a serem instalados e/ou montados de forma permanente durante a fase de instalação e montagem, relativos aos serviços expressamente descritos na apólice.

1.2 Fica, no entanto, ajustado que além das disposições do item 6, da cobertura adicional, estão excluídas do alcance e abrangência desta cláusula, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) demora no reparo ou na substituição de peças avariadas ou inutilizadas;
- b) desarranjo mecânico ou elétrico.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA QUANTO A ALAGAMENTOS E INUNDAÇÕES**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora somente indenizará o Segurado por danos físicos diretamente causados por ou resultantes de alagamentos ou inundações, se medidas de segurança adequadas forem tomadas no projeto e na execução da obra envolvida.

1.2 Para o fim desta cláusula, medidas de segurança adequadas significam que, durante toda a vigência da Apólice serão tomadas precauções com relação a precipitações, alagamentos e inundações para um Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos para o local do risco ou canteiro de obras, conforme estipulado na Especificação da Apólice, com base nas estatísticas elaboradas pelas autoridades meteorológicas.

1.3 Não serão indenizáveis danos físicos resultantes da não remoção imediata, pelo Segurado, de obstruções, como, por exemplo, areia e árvores, de leitos d'água, galerias, redes de drenagem e córregos, dentro do canteiro de obras ou local do risco, quer com ou sem água, a fim de manter o fluxo d'água livre.

1.3 Os danos físicos diretamente causados a material de construção por precipitação, alagamento ou inundação somente serão indenizáveis se tal material de construção não exceder à demanda estipulada na Especificação da Apólice e as quantidades excedentes forem mantidas em áreas que não sejam ameaçadas por precipitação, alagamento ou inundação para um Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos, também estipulado na Especificação da Apólice.

1.4 Os danos físicos diretamente causados a máquinas e equipamentos de construção segurados somente serão indenizáveis se, após a execução dos trabalhos ou no caso de qualquer interrupção, tais equipamentos ou maquinaria da obra em construção forem mantidos em área sem registros de precipitação, alagamento ou inundação no período estipulado na Especificação da Apólice e que não tenham sido ameaçados por precipitação, alagamento ou inundação no Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos, também estipulado na Especificação da Apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLAUSULA ESPECÍFICA DE MÚLTIPLOS SEGURADOS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e concordado que, se o Segurado descrito na especificação da apólice compreender mais do que uma parte segurada, cada uma operando como uma entidade separada e distinta, a cobertura deste instrumento se aplicará da mesma maneira e na mesma medida, como se Contratos Individuais de Seguro tivessem sido emitidos para cada uma destas partes seguradas, desde que a responsabilidade total das Seguradoras perante todas as partes coletivamente seguradas, não exceda o Valor Segurado e Limites de Indenização, inclusive Sublimites.

1.2 Fica ainda entendido e concordado que, qualquer pagamento ou quaisquer pagamentos feitos pelas Seguradoras para qualquer uma ou mais destas partes seguradas, reduzirá proporcionalmente ao valor do pagamento efetuado, a responsabilidade das Seguradoras perante todas estas partes, resultante de qualquer único evento que der origem a um sinistro por este Contrato de Seguro e, se aplicável, no agregado.

1.3 Fica ainda entendido que as partes seguradas, em todas as ocasiões, preservarão os vários direitos e acordos contratuais que as partes seguradas celebrarem e as indenizações contratuais destas partes no caso de um evento que ocasione perda ou dano.

1.4 Fica ainda entendido e concordado que as Seguradoras terão o direito de declinar as responsabilidades ou, conforme seja apropriado, reclamar danos de quaisquer partes seguradas em circunstâncias fraudulentas, deturpações materiais, não revelação importante ou quebra de qualquer garantia ou condições deste seguro.

1.5 Fica acordado que se uma ou mais partes seguradas cometer atos citados no item anterior, não prejudicará o direito a indenização de qualquer outra parte segurada, a qual tenha um interesse segurável e que não tenha cometido nenhum desses atos.

1.6 As Seguradoras desistem de todos os direitos de sub-rogação que as mesmas possam ter ou adquirir contra qualquer parte segurada, exceto quando os direitos de sub-rogação forem adquiridos em consequência de atos citados no item 4, e assim as Seguradoras passam a exercer o direito de sub-rogação.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLAUSULA ESPECÍFICA DE OBRAS PARALISADAS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Caso ocorra paralisação da obra, de acordo com o subitem 3.3 das Condições Especiais da Cobertura Básica, o Segurado deverá avisar imediatamente a Seguradora em relação aos motivos de paralisação, estágio atual, valor em risco já executado e a previsão do período de paralisação. Durante este período, a apólice passa a ser amparada pelas condições a seguir:

1.2 A vigência da Cobertura para Obras Paralisadas neste seguro será conforme segue:
Início da Vigência: Às 24:00 horas do dia __/__/__ e Término da Vigência: Às 24:00 horas do dia __/__/__

1.3 Na situação de "obra paralisada" a cobertura do risco está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- a) Deverão existir equipamentos adequados para o combate a incêndio dispondo o risco de agentes extintores em quantidade suficientes e prontos para serem utilizados a qualquer momento;
- b) Eventuais materiais combustíveis e inflamáveis que não puderem ser eliminados do canteiro no período de "obra paralisada" deverão ser acondicionados de modo a atender as normas de segurança aplicáveis a tal risco. O local de acondicionamento deste material deve manter distância suficientemente segura da obra;
- c) A obra deverá ter acesso controlado e vigiado por vigilantes patrimoniais devidamente treinados no combate a incêndio e dotados de comunicação com Corpo de Bombeiros e Guarda Policial durante 24 horas por dia, 7 (sete) dias por semana, nos locais designados na Apólice.

1.4 Durante o período de paralisação o presente seguro ampara somente a cobertura básica para danos da Natureza, Roubo, Incêndio e Explosão.

1.5 O Limite Máximo de indenização durante o período de paralisação será de R\$ (.....), ou seja, o Valor em Risco do estágio da obra durante o período de paralisação. Permanecem em vigor as mesmas franquias/participação obrigatória do segurado constante na apólice para a cobertura básica.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA OBRAS SOBRE ÁGUA**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na apólice ou nela endossados, **a Seguradora não garantirá o Segurado por:**

- a) perdas e danos a ancoradouros, cais, quebra-mar e bens semelhantes causados por assentamento ou recalque ou afundamento;
- b) perdas e danos causados pela ação normal do mar ou rio;
- c) perdas ou danos a diques de defesa, cais ou outras estruturas marítimas semelhantes incompletas ou desprotegidas quando superarem 200 (duzentos) metros de comprimento;
- d) perdas e danos devidos à erosão do solo;
- e) custos incorridos com dragagem ou redragagem;
- f) custos incorridos com material de aterro perdido ou danificado;
- g) custos com a substituição ou recuperação de estacas ou elementos de contenção que tenham sido mal colocadas, desalinhadas ou obstruídas durante a construção; perdas, abandonadas ou danificadas durante a cravação ou extração; obstruídas por outras estacas, por bate-estacas ou por camisas;
- h) custos incorridos com correção de prancha metálica desconectadas ou desengatadas;
- i) custos incorridos com correção de vazamento ou infiltração de qualquer material;
- j) custos incorridos decorrentes das estacas ou elementos da fundação não terem sido aprovados nos testes de carga ou não terem suportado a capacidade de carga de projeto;
- k) custos incorridos com a restauração das características e dimensões originais dos elementos;
- l) perdas e danos a qualquer equipamento flutuante ou a outros equipamentos tais como caixões, balsas e afins;
- m) custos incorridos com qualquer mobilização ou desmobilização de equipamentos de construção marítima e outros custos oriundos de período de espera devido a condições meteorológicas;
- n) perdas ou danos a cabos de amarração, âncoras, correntes e boias;
- o) perdas ou danos devidos ao impacto de embarcações.

1.2 Para efeito desta cláusula, entende-se por ação normal do mar aquela condição do mar que se manifesta até o número 8 (oito) da escala de Beaufort, ou as condições de marés, correntes e ondas do mar as quais devem ser estatisticamente esperadas de ocorrer uma vez durante o período de 20 (vinte) anos, devendo ser levada em conta àquela que for considerada mais onerosa.

1.3 Fica entendido e acordado que sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora somente indenizará o Segurado por danos físicos acidentais diretamente causados aos bens segurados se o Segurado:

- a) receber diariamente dados meteorológicos do Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco durante toda a vigência da Apólice;**
- b) manter permanente contato com o Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco no período de 12 horas após a notificação de tempestade iminente;**
- c) manter o tráfego de embarcações a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do local de risco.**

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA OBRAS DE TALUDES TERROSOS, ROCHOSOS E MISTOS (SOLO E ROCHA)**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Para os serviços que envolverem movimentação de solo e rocha, nos locais especificados na apólice, a garantia prevista neste contrato ficará limitada ao montante necessário para a reparação dos danos materiais decorrentes de eventos cobertos, aos taludes terrosos, rochosos e mistos escavados e segurados, compreendidos no valor em risco declarado.

1.2 A reparação aqui referida significa repor os taludes danificados nas mesmas características construtivas, e funcionais existentes anteriormente à ocorrência do sinistro. Ficarão por conta do segurado, os custos de quaisquer alterações dessas características construtivas que venham a onerar os custos de reparos, ainda que tais alterações sejam necessárias à efetiva reparação dos danos sofridos pelos taludes segurados. Desta forma, se por qualquer razão os taludes sinistrados não puderem ser reparados, no mesmo local e com as mesmas características anteriores ao sinistro, a indenização a ser paga será aquela que seria devida se não existisse tal alteração construtiva, respeitadas as demais condições da apólice.

1.3 Não obstante o disposto nos itens anteriores, se existir para a reparação dos danos materiais, solução menos onerosa que aquela que devolveria o talude sinistrado às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a funcionalidade e o desempenho do talude, a indenização ficará limitada aos custos correspondentes à adoção de tal solução, ficando por conta do segurado quaisquer custos ou despesas excedentes, caso ele opte por solução diferente desta.

1.4 Fica, ainda, ajustado que, à exceção das medidas que visarem evitar a agravação dos prejuízos, o segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo do talude danificado, sob a pena de perder o direito à indenização.

1.5 Além das limitações nos itens anteriores, os custos de reparo do talude sinistrado não poderão ser superiores ao limite máximo de indenização fixado na apólice para esta cláusula particular.

1.6 A soma de todas as indenizações e despesas pagas pela presente cláusula, em todos os sinistros reclamados, não poderá, sem prejuízo a outras disposições deste contrato, em hipótese alguma, exceder ao limite máximo de indenização fixado na apólice.

1.7 Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia estipulada na especificação da apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA OBRAS TEMPORÁRIAS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, desde que fixado um limite na Especificação da Apólice dentro da Garantia Básica, este seguro garante também, em conformidade com os demais termos, cláusulas e condições desta apólice, os prejuízos com danos materiais causados às Estruturas e Construções Temporárias, dentro do canteiro e comprovadamente resultantes dos trabalhos de execução do projeto segurado.

1.2 Entende-se como Estruturas e Construções Temporárias os bens indispensáveis a execução do projeto, declarados (com respectivos Valores em Risco) e descritos na especificação da Apólice, tais como, mas não limitadas à barracões de alojamentos, sanitários, escritórios, refeitórios, andaimes, containers, galpões e depósitos utilizados em apoio ao projeto/obra.

2. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

2.1 Além dos bens constantes da Cláusula 3 – Bens não compreendidos no Seguro, da Garantia Básica, esta Cobertura não garante: estandes de vendas ou “apartamento modelo”, pontes, pontilhões, contenções e canais.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO EM FORNECER E EXIGIR O USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 O Segurado deverá cumprir as determinações legais pertinentes à segurança dos trabalhadores e adotar todas as medidas de segurança necessárias à prevenção de acidentes do trabalho, bem como fornecer e exigir o uso dos equipamentos de proteção individual para mitigar os riscos de eventuais sinistros inerentes às atividades desenvolvidas.

1.2 Em caso de não fornecimento voluntário de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e apropriados, em franca divergência às normas legais vigentes, o seguro não responderá por reclamações por danos corporais oriundos desta recusa, configurando-se agravação de risco.

1.3 Entende-se por EPI todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Por individual entende-se por aquele utilizado sempre e unicamente pela mesma pessoa.

1.4 O EPI deve ser adequado ao risco envolvido e em perfeito estado de conservação e/ou funcionamento.

Deve possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e fabricados por empresas cadastradas no Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – DNSST.

1.5 Nas empresas desobrigadas a possuir e/ou manter SESMAT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) ou CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), cabe ao empregador, mediante orientação técnica, fornecer e determinar o uso do EPI adequado à proteção da integridade física do empregado.

1.6 As empresas terceirizadas fornecedoras de mão-de-obra para o Segurado ou, o próprio Segurado, devem fornecer aos empregados terceirizados, de acordo do que constar em contrato celebrado entre os mesmos.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA OPERAÇÃO ASSISTIDA**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1. Fica entendido e acordado que estará compreendido no período da vigência do seguro, quando previsto no contrato e cronograma de construção, o período destinado às atividades de Operação Assistida, pelo prazo especificado na apólice.

1.2. Para efeito desta cláusula, entende-se por Operação Assistida, um conjunto de atividades que permitam o treinamento e capacitação da equipe do cliente responsável pelas atividades de operação e manutenção preventiva e corretiva constituída de mão de obra qualificada em relação às atividades a serem realizadas e/ou a atividades similares. Um corpo técnico formado por um ou mais especialistas é designado pelo segurado, mais especificamente por parte da empresa responsável pelo projeto e/ou instalação e montagem do bem objeto da operação assistida, ou por ela referendado e oferece suporte na realização de testes, análises, medidas e ajustes, assegurando que as operações diárias sejam realizadas em conformidade com os padrões pré-estabelecidos, transferindo todo o conhecimento e experiência necessária para a operação dos produtos (equipamentos, sistemas ou plataformas de serviços), iniciado logo após a entrega do Certificado de Aceitação Provisória (CAP) e válido até que o cliente possa reassumir as atividades com sua própria equipe, limitado ao prazo constante da especificação da apólice, ou até a entrega do Certificado de Aceitação Final (CAF), o que for menor, prazos que deverão constar no cronograma físico da obra e/ou documento complementar.

1.3. Fica excluído qualquer risco em Operação que não seja risco de engenharia (Obras Civil e Instalação e Montagem e suas coberturas adicionais), exceto operação assistida, desde que a responsabilidade por qualquer perda ou dano coberto pela apólice de seguros seja de responsabilidade da contratada e pelo prazo previsto no cronograma, porém, limitado ao número de dias indicados na especificação da apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Se o local do risco especificado na apólice for identificado como tombado pelo patrimônio histórico, em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pela parcela da indenização correspondente a um prédio convencional, isto é, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas que o levaram ao tombamento, como também, por qualquer prejuízo decorrente da depreciação artística do valor do imóvel.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PERFURAÇÕES HORIZONTAIS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica ajustado que a Seguradora, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais decorrentes de acidentes ocorridos durante as operações de perfuração direcional horizontal sob rios, ferrovias, estradas de rodagem, ruas e semelhantes, se:

- a) uma investigação geológica e geotécnica do subsolo (sondagem, amostragem e ensaios geotécnicos) necessária para uma apropriada operação de perfuração - de acordo com o que recomenda a boa técnica de engenharia - tiver sido executada pelo segurado antes do início dos trabalhos,
- b) o empreiteiro estiver familiarizado com as técnicas de perfuração;
- c) forem construídos em seções / trechos por frente de trabalho, que não excedam, no total, o comprimento mencionado na apólice, independentemente do estado de conclusão dos trabalhos segurados.

2. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1 Além dos prejuízos não indenizáveis relacionados nas Condições Especiais desta Apólice, a Seguradora não garantirá:

- a) **perdas e danos devido a não se atingir a meta do ponto de perfuração;**
- b) **perdas e danos devidos a desvios em relação à direção programada;**
- c) **perdas ou mudanças da lama de perfuração, como por exemplo, bentonita;**
- d) **danos ao isolamento externo da tubulação na área da perfuração horizontal;**
- e) **perdas e danos às perfuratrizes ou equipamentos de perfuração.**
- f) **perdas e danos diretos e ou indiretamente decorrentes do abandono de quaisquer operações de perfuração, em qualquer estágio.**
- g) **perdas e danos diretos e ou indiretamente decorrentes de quebra da haste de perfuração.**

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PETROQUÍMICAS E SIMILARES**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na apólice ou a ela endossados, que, a partir do início dos testes quentes (introdução de hidrocarbonetos) **o Segurado se obriga a ter em perfeitas condições de funcionamento a brigada e os equipamentos de combate a incêndio, previstos no projeto, sob pena de perda de direito a qualquer indenização.**

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 Além das situações previstas na Cláusula 2a – Riscos Excluídos, da Garantia Básica, a presente cobertura não abrange:

- a) perda ou danos às unidades de reforma, causados por superaquecimento, deformação, ou rupturas de quaisquer tubulações;
- b) perda ou dano à instalação, em consequência da falta do emprego da técnica prescrita ou em consequência do desligamento intencional de dispositivos de segurança ou controles automáticos;
- c) perda ou dano a catalisadores;
- d) perda ou dano à instalação, devido a superaquecimento, deformação ou ruptura em consequência de uma reação exotérmica.

3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DO(S) FABRICANTES**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica estabelecido que o Segurado seguirá todas as recomendações e notas técnicas emitidas pelo(s) fabricante(s) dos Equipamentos segurados especificados na apólice, incluindo todos os Boletins de Serviço emitidos, Cartas de Informações Técnicas, Alertas e demais documentos ou especificações emitidas sobre esses equipamentos. E ainda, caso o segurado tenha que tomar alguma ação relacionada a estes equipamentos, tal ação deve estar em conformidade com o respectivo grau de urgência no qual as medidas tiveram que ser implementadas.

1.2 Em caso de preocupações e/ou incidentes de ordem tecnológica em outras localidades onde operem equipamentos do mesmo tipo ou série dos equipamentos segurados, o segurado tomará todas as providências para que o Empreiteiro contate o(s) fabricante(s) dos equipamentos e aja de acordo com suas recomendações específicas. O Segurado e o Empreiteiro ficam obrigados a manter registros adequados das correspondências e ações tomadas em consequência de tais recomendações. O custo dos serviços e dos materiais relacionados com o cumprimento destas recomendações e instruções do(s) Fabricante(s) dos Equipamentos, não estarão amparados pelo presente seguro.

1.3 Fica acordado que no caso do Segurado e do Empreiteiro não terem ciência de algum problema nas turbinas devido à falta de informação vinda do(s) fabricante(s), a cobertura desta apólice não estará prejudicada e a Seguradora terá o direito ao ressarcimento junto ao(s) fabricante(s).

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO / MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, este seguro se estenderá para cobrir danos físicos acidentais indenizáveis aos bens segurados, ficando, no entanto, o montante máximo pagável sob a presente apólice limitado às despesas incorridas para reintegrar os bens segurados de acordo com um padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência dos danos físicos, mas não em excesso da porcentagem estipulada na especificação da apólice, relativamente ao custo médio original de construção ou instalação da área diretamente danificada.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Quando houver pagamento de qualquer despesa e/ou indenização devida nos termos deste contrato, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de garantia da apólice, ficarão automaticamente reduzidos dos valores pagos, e reintegrados a partir da data do sinistro, até o limite especificado na apólice, mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA ROUBO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica ajustado que a cobertura básica contratada, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, somente abrangerá as reclamações de indenização por perdas, danos, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por roubo e furto, se no local do risco tenham sido atendidas as seguintes disposições:

- a) manter sistema regular de controle de entrada e saída de pessoas do local; e/ou
- b) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana; e/ou

1.2 Não obstante ao acima exposto, permanecem excluídas da cobertura básica deste seguro, as reclamações de indenização por furto cometido com abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE 72 HORAS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente danificada, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS OS DANOS, SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA “OCORRÊNCIA”. Fica, entretanto, entendido e acordado que:

a) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, inundação, alagamento, terremoto, tsunami, maremoto e raio, a “ocorrência” restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e, respeitado o limite máximo de indenização e/ou sublimite da cobertura, a indenização ao segurado corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela “ocorrência” durante aquele período; e

b) nas hipóteses previstas na alínea “a”, é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou, e, se qualquer “ocorrência” tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela “ocorrência”.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA SINISTROS EM SÉRIE - OCC/IM**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, os danos físicos causados por erro de projeto, defeito de material e/ou de fabricação ou erro na execução de serviços de instalação e montagem, decorrentes da mesma causa, a máquinas ou equipamentos do mesmo tipo ou modelo, após aplicada a franquia da Apólice para cada sinistro indenizável, serão indenizados com uma redução sobre o montante assim obtido, conforme segue:

1º sinistro – Não haverá redução

2º sinistro – 20%

3º sinistro – 40%

4º sinistro – não será indenizado

1.2 Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por reclamações de indenização por mais de 3 (três) sinistros que se enquadrem nas disposições deste subitem

1.3 A mesma redução sequencial será aplicada a eventos de roubo.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR DE SISTEMAS PROTECIONAIS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que toda e qualquer cobertura somente será considerada válida se no momento do sinistro for observado que o Segurado cumpriu com todas as Normas Técnicas aplicáveis para sua correspondente atividade, tanto com relação aos empregados como aos sistemas de contenção, prevenção de acidentes, sistemas protecionais antipoluição, incêndio, vazamento, etc.

1.2 A presente condição pressupõe o funcionamento pleno de todas as proteções básicas necessárias ao risco, como extintores adequados para o tipo de risco, hidrantes, brigada, portas corta fogo, sprinklers e detectores de fumaça com alarme.

1.3 As instalações elétricas deverão ter o isolamento adequado, bem como material estocado deverá estar disposto de forma organizada, dentro das especificações dos produtos, propiciando condições de atuação de brigadistas em caso de sinistros. A comprovada utilização da área de armazenamento de produto sem estoque, para fins diversos do que se propõe, bem como se observada estocagem acima do limite de segurança necessário ao local, implicará em prejuízo da cobertura de Seguro.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SUBSOLOS E MASSAS DE SOLO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Este seguro cobre os custos adicionais por conceito de consolidação de massas e subsolos de terra no traço original do projeto, quando necessário, depois de ocorrer um sinistro amparado por esta apólice.

1.2 O limite máximo desta cobertura será conforme especificação da apólice, por ocorrência e no agregado durante a vigência desta apólice.

1.3 A responsabilidade da seguradora sob esta cobertura não excederá o limite especificado na apólice com base na cobertura Básica para cada ocorrência.

1.4 Não serão considerados subsolos e massas de solo, qualquer tipo de talude ou encosta.

1.5 Esta cláusula não se estende para obras complementares.

2 RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO ÍNDICE ESTIPULADO**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Mediante pagamento do prêmio correspondente, todo e qualquer sinistro será indenizado sem aplicação de rateio, desde que o valor em risco declarado na apólice, seja igual ou superior a X% (.....), do valor em risco apurado pela Seguradora.

1.2 Entretanto, se o valor em risco declarado na apólice for inferior a X% (...) do valor em risco apurado pela Seguradora, por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - F) \times VRD}{VA}$$

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

S = Salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = Franquia

VRD = Valor em Risco Declarado

VA = Valor em Risco Apurado

Obs.: Quando o resultado da equação $(P - S - F)$ exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

1.3 Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS USADOS**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora não indenizará o Segurado por perdas ou danos resultantes de testes, nem os que ocorrerem durante a desmontagem ou remontagem.

1.2 Em nenhuma hipótese a Cobertura Adicional de Riscos do Fabricante será aplicada para máquinas e equipamentos usados.

1.3 Para determinação dos danos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta Apólice tomar-se-á por base:

a) no caso de qualquer dano que possa ser reparado – o custo dos reparos necessários a restabelecer a coisa sinistrada no mesmo estado que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, deduzido o valor dos salvados. A Seguradora também indenizará o custo de desmontagem e remontagem que se fizer necessário para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte, de ida e volta da oficina de reparos, assim como as despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão-de-obra decorrente dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de custos fixos ou indiretos. A Seguradora não fará qualquer redução na indenização, a título de depreciação, com relação às partes substituídas, entendendo-se, porém, que o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido.

O Valor dos Salvados será deduzido caso os mesmos permaneçam em poder do segurado.

b) no caso de perda total - o valor atual da coisa sinistrada imediatamente antes da ocorrência do sinistro, calculando-se tal valor mediante dedução da depreciação cabível do valor da reposição do objeto sinistrado, deduzido o valor dos salvados. Fica esclarecido que o valor dos salvados será deduzido caso os mesmos permaneçam em poder do segurado.

A Seguradora também indenizará as despesas aduaneiras, se houver as despesas normais de transporte e de montagem, assim como as despesas normais de desmontagem da coisa destruída, porém o valor dos salvados deverá ser devidamente deduzido.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais desta Apólice que não tenham sido alteradas ou revogadas por esta Cláusula.

SEÇÃO II – RESPONSABILIDADE CIVIL**CONDIÇÕES ESPECIAIS****COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA****1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Fica ajustado que:

a) a palavra segurado, quando empregada nesta cláusula, significa o segurado principal, seus empreiteiros, subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes as atividades vinculadas a obra objeto desta cobertura;

b) essa cobertura se aplica separadamente ao segurado principal, seus empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, essa cobertura abrangerá, até o limite máximo de indenização fixado na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido no item 2 desta cláusula;

c) a cobertura concedida aos empreiteiros e subempreiteiros nos exatos termos desta cláusula, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal individualmente definido na apólice, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida, neste caso, qualquer restituição de prêmio.

2. RISCOS COBERTOS

2.1 Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas e/ou despendidas, pelo segurado, na reparação de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros (**com exceção dos danos corporais causados a qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra**), e/ou nas medidas imediatas e/ou ações emergenciais empreendidas, com o objetivo de evitá-los ou de minorar seus efeitos, desde que atendidas às seguintes circunstâncias:

a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequentes da realização de risco abrangido pelas disposições desta cobertura, ocorrido na vigência da apólice, em consequência de evento acontecido ou originado no local do risco durante a execução da obra;

b) que o segurado pleiteie a indenização durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo prescricional em vigor;

c) que o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância da Seguradora;

d) que as despesas incorridas com medidas imediatas e/ou ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará, nem se acumulará a qualquer outro, entendido, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixada para a presente cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

e) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas NÃO EXCEDA, na data da liquidação do sinistro, os valores então vigentes dos limites máximos de indenização e/ou de responsabilidade. Na hipótese desta soma ultrapassar os referidos limites, o excesso ficará a cargo do segurado.

2.2 A expressão “medidas imediatas e/ou ações emergenciais” abrange:

a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2.3 Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2.4 Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de risco coberto cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

a) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;

b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2.5 Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, **todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.**

2.6 O presente seguro garantirá, também, até o limite especificado na apólice, as indenizações pertinentes a lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, **estando excluídas, todavia, as reclamações de indenização como consequência da interferência nos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, ou de atraso no início das operações do empreendimento e/ou na interferência de negócios do proprietário da obra.** Se não houver menção de importância especificada para as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes, tais despesas estarão amparadas dentro do limite fixado para a cobertura principal correspondente.

2.7 Sem prejuízo as demais disposições desta cláusula, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados pelos empregados do segurado, ou, por pessoas, que nos termos da lei sejam a eles equiparadas.

2.8 No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado no local do risco, a garantia deste seguro estará condicionada à comprovação de manutenção regular destes bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

3. RISCOS NÃO COBERTOS

3.1 **Além das exclusões constantes no item 5 das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:**

a) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso, manipulação, ou execução de quaisquer trabalhos;

- b) danos causados a ou por embarcações e/ou aeronaves;**
- c) danos ou prejuízos à própria obra segurada e/ou às obras temporárias existentes no local do risco. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pelo empreiteiro, subempreiteiro ou quaisquer terceiros, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;**
- d) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;**
- e) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto**
- f) , desaparecimento inexplicável, extravio, estelionato, apropriação indébita e apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza;**
- g) responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro, cujo texto diz: “Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo”;**
- h) danos causados a imóveis ou seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, salvo se contratada cobertura adicional específica;**
- i) o fato de a obra executada, à máquina e/ou aos equipamentos em montagem e/ou instalação, não funcionar ou não ter o desempenho esperado;**
- j) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a prospecção, exploração e produção de petróleo e/ou gás natural, tanto no mar como em terra;**
- k) queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer outras aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;**
- l) danos ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;**
- m) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso**

destes ao interior do local do risco, devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para a visualização durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;

n) danos materiais causados a imóveis vizinhos à obra segurada, relacionados na apólice, ou que antes da contratação do seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;

o) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, salvo se contratada cobertura adicional específica. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 5.2 das condições gerais;

p) lesões corporais sofridas e/ou moléstias contraídas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços no local do risco;

q) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos abrangidos pela presente cobertura. Tais prejuízos, quando amparados nos termos deste seguro, estão sujeitos a um capital segurado próprio, o qual não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, os prejuízos reclamados estão subordinados ao limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada. Não obstante ao disposto nesta alínea, estão excluídas do alcance e abrangência desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes como consequência da interferência nos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, ou de atraso no início das operações do empreendimento e/ou na interferência de negócios do proprietário da obra;

r) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra e/ou do local do risco;

s) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos ou privados, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição de tais redes e instalações, a quem de direito, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.

3.2 Estão igualmente excluídas da presente cobertura, as reclamações de indenização resultantes de/o:

a) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;

- b) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas, exemplares, triplas ou compensatórias, às quais seja condenado pela Justiça;**
- c) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais, e ainda, de obrigações trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;**
- d) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida pelos órgãos governamentais, a menos que seja na condição de terceiro do segurado da apólice, e que se relacione com danos abrangidos pelas coberturas nela previstas;**
- e) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;**
- f) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea “b”, do subitem 2.3 desta cláusula;**
- g) uso de materiais ainda não testados ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados;**
- h) ação contínua de fatores ambientais presentes no local do risco, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, vibrações, gases e vapores;**
- i) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, e ainda, por aqueles decorrentes da circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora da área que compreende o local do risco;**
- j) danos morais, salvo se contratada cobertura adicional específica;**
- k) danos genéticos, como também por aqueles causados por asbestos, talco, asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, ureia, fomaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS ou HIV2;**
- l) danos, de qualquer espécie, causados a ascendentes, descendentes ou cônjuge do segurado, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, seus sócios controladores, dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;**
- m) danos, de qualquer espécie, causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e temporários contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;**
- n) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;**

o) violação de direitos autorais;

p) desastres ecológicos, em particular, os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, os bosques, as florestas e o ar;

q) quaisquer perdas ou danos passíveis de serem indenizados por outras coberturas contratadas na apólice

3.3 Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1 Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos previstos no item 2 da alínea “c”, da cobertura adicional 24 “Riscos de Fundações”, quando for o caso;

b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;

c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;

d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;

e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;

f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;

g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

4.2 Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

4.3 Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

5. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1 Em complemento à Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais, fica ajustado que, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, observadas às disposições do subitem 2.6 desta cláusula, apurará os prejuízos a serem indenizados com base:

a) no valor fixado em sentença judicial transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com sua anuência e concordância;

b) na importância necessária para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;

c) nas custas judiciais, honorários dos advogados de defesa do segurado, honorários de sucumbência e demais despesas relacionadas com o processo;

d) nas despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, ou de minorar seus efeitos;

e) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro.

5.2 Para fins de apuração dos prejuízos, a Seguradora poderá considerar as despesas com a defesa do segurado na esfera na esfera criminal, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

5.3 Fica, ainda, ajustado que:

a) a Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando, no entanto, o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha;

b) é vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora;

c) qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

5.4 Na hipótese da apólice abranger outras coberturas de responsabilidade civil, fica desde já ajustado que se decorrente do mesmo fato gerador vier a ser atingida mais de uma dessas coberturas, a responsabilidade da Seguradora não excederá ao limite máximo de indenização fixado para a cobertura de que trata esta cláusula.

5.5 Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

6. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a Primeiro Risco Absoluto, não estando sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 21.13 da Cláusula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das Condições Gerais.

7. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR**1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 Esta cobertura adicional garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91; não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

2. RISCOS COBERTOS

2.1 Mediante pagamento do prêmio correspondente, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço no local do risco, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto.

2.1.1 Estarão também amparados pela presente cobertura as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente total de empreiteiro, subempreiteiro e terceiros contratados para realização de trabalhos em canteiros de obras, desde que essas reclamações sejam resultantes de acidente súbito e inesperado, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, com base nos meios disponibilizados pela medicina, para a atividade laborativa exercida na época do acidente.

2.2 Consideram-se ainda amparadas por esta cobertura, nos exatos termos do subitem anterior, à responsabilidade civil subsidiária ou solidária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários.

3. RISCOS NÃO COBERTOS

3.1 Além das disposições constantes no item 3 da Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada, observados os termos do item anterior, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes:

- a) de danos morais;
- b) de doenças infectocontagiosas ou transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie, doenças naturais, doenças profissionais, do trabalho ou similares;
- c) de despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;

d) do uso de produtos abortivos, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU) e contraceptivo oral.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1 A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

4.1.1 Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.1.2. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.1.3 Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.1.4 O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.2 Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou

b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.

4.2.1 Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.3 Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado não se somam nem se comunicam, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

4.4 Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DE FUNDAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Mediante pagamento do prêmio correspondente, cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada se estenderá para garantir, as reclamações de indenização por danos decorrentes de acidentes diretamente ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavação, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e, quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.

1.2 Sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:

a) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios atingidos pelo sinistro, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;

b) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, vizinhos à obra objeto deste seguro;

c) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecer seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

d) que os danos ocasionados resultem em condenação do imóvel por autoridade competente.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:

a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;

b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;

c) fissuras;

d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada.

3. FRANQUIA

Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável, por evento, imóvel e terceiro reclamante, a franquia constante na apólice para a cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada, especificada para os prejuízos decorrentes de fundações e correlatos.

4. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)**1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Esta cobertura adicional:

- a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;
- b) não abrange as reclamações de indenização por danos morais em consequência de evento abrangido pela cobertura adicional de responsabilidade civil empregador.

2. RISCOS COBERTOS

2.1 Mediante pagamento do prêmio correspondente, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, em consequência de riscos abrangidos nos termos deste contrato.

2.2 Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura adicional de danos morais.

2.3 A expressão “medidas imediatas ou ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2.4 Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “medidas imediatas ou ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.2 A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.4 Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “Limite Agregado”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

3.5 O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

3.6 Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

3.7 O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

3.8 Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização, definido como o **menor** dos seguintes valores:

b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.9 Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.10 Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado **não se somam nem se comunicam**, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

3.11 Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

4. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO PARA DANOS EM REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS (EXCLUSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)****1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Estão excluídas do alcance e abrangência da cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada, as reclamações de indenização provenientes, direta ou indiretamente, de:

- a)** perdas e/ou danos causados as instalações e/ou redes de serviços públicos;
- b)** perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, ainda que decorrentes de danos materiais e/ou corporais amparados por este contrato.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA ÁREAS DE ESTACIONAMENTO (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Segundo a livre manifestação das vontades, segurado e Seguradora, de comum acordo, ajustam entre si, o que se segue:

1.2 A cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos nas áreas destinadas para estacionamento, devidamente demarcada **(excluídos recuos de calçadas)**, no perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco, que resultem em:

a) danos materiais causados a veículos de pessoas não relacionadas com a obra;

b) danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de acidente provocado pelos veículos mencionados na alínea anterior, durante movimentação, para fins de manobras. A Seguradora, neste caso, responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, mas, em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas no seu interior e/ou as cargas transportadas.

1.3 A cobertura aqui estabelecida:

a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

b) não abrangerá as reclamações de indenização relativa a danos sofridos por veículos de propriedade, alugados, arrendados, ou utilizados pelo segurado principal especificado na apólice, seus empreiteiros e subempreiteiros, bem como, seus diretores, empregados, prepostos e assessores;

c) além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e na cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada – riscos de engenharia, observadas as alterações mencionadas no subitem 1.1 desta cláusula, não abrangerá as reclamações de indenização por:

c.1) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados e/ou não demarcados para esse fim;

c.2) danos causados exclusivamente à pintura dos veículos, isto é, sem sinais de outras avarias (ex.: amassamento).

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Este seguro se estenderá para garantir, até o limite estipulado na apólice, os danos materiais causados a muros e/ou paredes de divisa, bem como os danos relativos a fissuras, trincas e rachaduras causados a edificações de terceiros, em consequência de evento coberto, decorrentes de fundações, sondagens de terrenos, rebaixamento do lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados, ainda que tais fissuras, trincas, rachaduras e recalques diferenciais, não afetem a estabilidade do imóvel ou local atingido, ou torne iminente o risco de desmoronamento,

1.2 Fica, contudo estabelecido, que o pagamento de qualquer indenização ou reembolso, com base nesta cláusula, somente poderá ser efetuado após ter sido entregue a Seguradora, laudo cautelar de vizinhança (inspeção técnica de vizinhança), com registro fotográfico das áreas internas e externas dos imóveis ou locais vistoriados, realizado antes do início dos trabalhos de fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados, por engenheiro ou arquiteto independente, com habilitação válida junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

1.3 Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

1.4 A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada – Riscos de Engenharia.

1.5 Para cálculo do prejuízo decorrente de evento coberto em imóvel com danos pré-existentes, registrado na vistoria cautelar (seja, por sua idade, defeitos construtivos ou vícios de edificação), será considerado como prejuízo apenas o agravamento dos danos - não se responsabilizando a seguradora pelos reparos dos danos pré-existentes apontados no laudo cautelar

1.6 Todavia, em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido que prevalecerá a Franquia/POS (participação obrigatória do segurado) por evento, imóvel e terceiro reclamante conforme especificada na apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA DANOS CAUSADOS A/OU POR EMBARCAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)**1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Fica entendido e acordado que, tendo o Segurado efetuado pagamento do prêmio correspondente, revoga-se a exclusão constante da alínea "c" do subitem 14.3.1, da Clausula 14 – Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Cobertos, das Condições Gerais e alínea "b" do subitem 3.1 da Cláusula 3 – Riscos não Cobertos da Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada – Riscos de Engenharia de modo que o presente seguro estende-se a cobrir Danos Materiais durante a realização das Obras Civis e/ou Instalação e Montagem **até o sublimite especificado na apólice**, decorrentes dos riscos cobertos previstos nesta apólice, as reclamações de indenização por:

a) os danos causados a embarcações de terceiros cuja responsabilidade seja atribuída ao Segurado, nos termos da presente apólice, em como;

b) os danos causados por embarcações de propriedade do Segurado a terceiros, respeitando-se, em todos os casos, os limites e condições contratados para este seguro.

1.2 A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulado a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da Cobertura Responsabilidade Civil.

1.3 Em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido a **franquia especificada na apólice**, aplicável por evento.

1.4 Reiteram-se os riscos excluídos constantes das Condições Gerais e Condições Especiais, anexas esta apólice, **não estando garantidas por esta cobertura** as quantias devidas e/ou as despendidas pelo Segurado para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, resultantes de lucros cessantes e/ou perdas financeiras, mesmo que decorrentes dos danos materiais.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Coberturas Adicionais que não tenham sido alteradas e/ou revogadas por esta Cláusula.

**COBERTURA ADICIONAL DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS
CONDIÇÕES PARTICULARES****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Esta cobertura adicional não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

RISCOS COBERTOS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “i”, do subitem 24.3.2, da cláusula nº. 24, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, em consequência de acidentes ocorridos durante a circulação de veículos terrestres motorizados (exceto ferroviários), de sua propriedade, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, que estejam contratualmente a seu serviço, em vias públicas e/ou dentro do local do risco, desde que tal circulação seja **COMPROVADAMENTE** em prol da obra segura e/ou que se relacionem com os serviços nela executados.

2. No que diz respeito a acidentes ocasionados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a presente cobertura é **SUBSIDIÁRIA** em relação aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos, este último, se contratado, aplicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.

3. Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor

correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura adicional de circulação de veículos terrestres motorizados.

4. A expressão “medidas imediatas ou ações emergenciais” abrange:

a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;

b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “medidas imediatas ou ações emergenciais” as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

RISCOS NÃO COBERTOS

Fica entendido e acordado que estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) acidentes provocados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou de pessoas por rodovia;**
- b) acidentes provocados pelo excesso de carga, peso ou altura;**
- c) poluição e/ou contaminação, inclusive pelas despesas incorridas com remediação e limpeza;**
- d) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim.**

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.
2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.
3. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.
4. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).
5. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:
6. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

7. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

8. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

9. Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

COBERTURA ADICIONAL DE CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS ADJACENTES CONDIÇÕES PARTICULARES**RISCOS COBERTOS**

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, as coberturas de responsabilidade civil geral e cruzada se estenderão para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres (exceto ferroviários), emplacados ou não, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas vias públicas adjacentes ao local do risco, desde que tal circulação esteja diretamente relacionada com serviços executados na obra segurada, excluído deste entendimento, o transporte / retirada de materiais, terras ou entulho.

A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem;
- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicada sempre em proteção aos interesses do segurado, e, jamais, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive
- c) pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.

RISCOS NÃO COBERTOS

Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais, estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:

- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;**

b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;

c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas ou que estejam no interior do veículo terrestre.

RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULAS PARTICULARES**1. CLAUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS REALIZADOS POR FUNCIONÁRIOS VOLUNTARIO**

1. Tendo sido contratada a COBERTURA ADICIONAL Nº. 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR, fica entendido e acordado que serão indenizadas as reclamações decorrentes de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado, trabalhadores autônomos e/ou voluntários, decorrentes de acidente súbito, violento e imprevisível, ocorrido durante a prestação de serviço e no local do risco.

2. Sob pena de perder o direito a qualquer indenização, o segurado, além das demais obrigações assumidas nos termos deste contrato, se obriga a adotar todas as providências para cumprir e assegurar que sejam executadas todas as medidas de segurança necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer acidentes na obra, mantendo sempre perfeito controle sobre os trabalhadores que deverão ser supervisionadas durante todo o período da obra, sendo imprescindível as seguintes precauções:

a) Obediência às Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA, devendo ser realizado, comprovado e atualizado treinamento da equipe que irá executar os serviços, mantendo, ainda, em perfeito estado de utilização os materiais e equipamentos, sujeitando a equipe à supervisão e treinamentos inicial, periódicos e atualizações, previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35, conforme Portaria Ministério do Trabalho e Emprego nº 593 de 28.04.2014, com periodicidade mínima de seis meses;

b) Os Funcionários voluntários devem ser avaliados através de exame médico admissional com parecer aprovado apto;

c) Registro dos Funcionários voluntários através de Termo de Adesão ao Trabalho Voluntario preenchido e assinado, com previsão do(s) dia(s) da semana que irá trabalhar, no máximo dois dias por semana, o horário e a função relativos unicamente ao endereço do local de Risco;

d) Assinatura dos funcionários voluntários no livro de presença, antes do início da obra;

e) O segurado é obrigado a manter Coordenação da obra por Engenheiro Civil e de Segurança para instruir quanto às regras a serem seguidas pelos funcionários voluntários; autorizar serviços certificando-se de que somente

funcionários voluntários habilitados realizarão a função; realizar visita às obras com frequência para acompanhamento obrigatório no diário de obras ou livro de ordem (resolução Crea/ confea nº 1.024 de 21 de agosto de 2009), sendo: Diário de Obra, também conhecido como Livro de Obra e Livro de Ocorrências Diárias, é ser a memória escrita de todas as atividades relacionadas à obra. Isso servirá de subsídio para comprovar autorias de trabalhos, anular dúvidas e garantir o cumprimento de ordens técnicas e avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho;

f) Seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;

3. Fica, entretanto, estabelecido que tal cláusula:

a) Não cobre os danos sofridos por pessoas durante o transporte;

b) Não abrange danos causados fora do espaço em que é realizada a obra;

c) Não abrange reclamações decorrente de atividade laboral realizada por funcionários voluntários não habilitados para a função;

d) Não abrange reclamações decorrentes de poluição e contaminação.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

2. CLAUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO SEGURADO – NORMA REGULAMENTADORA / NR – 35

1. Tendo sido contratado a COBERTURA ADICIONAL Nº. 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR, fica entendido e acordado a obrigatoriedade de obediência pelo SEGURADO à Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA, quanto à atualização e treinamento da equipe que irá executar os serviços, mantendo ainda, em perfeito estado de utilização os materiais e equipamentos, sujeitando tal equipe à Supervisão de trabalhadores/supervisores de porte de treinamentos inicial e periódico previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35, conforme portaria ministro de estado do trabalho e emprego nº 593 de 28.04.2014.

2. Periodicidade mínima de seis meses, para aplicação de treinamento e atualização, conforme portaria nº 593 de 28.04.2014.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

PARTE III – LUCOS ESPERADOS**COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE LUCROS ESPERADOS****1. RISCOS COBERTOS**

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “s”, do subitem 14.1 da Cláusula 14 – Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Compreendidos no Seguro, das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização estipulado neste contrato, a perda de lucro bruto e a realização de gastos adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa perda, devidamente comprovados, como consequência direta de atraso na entrega da obra segurada, na data fixada no contrato de execução e/ou em seus aditivos, resultantes da interrupção ou interferência nos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo cronograma de testes, causada pela ocorrência de evento abrangido pelas coberturas de danos materiais contratadas na apólice, desde que:

a) quaisquer dos bens segurados tenham sido danificados ou destruídos por esse mesmo evento, e a Seguradora reconheça o direito do segurado à indenização por tais prejuízos;

b) o contratante da obra não tenha conseguido compensar com sua atividade industrial ou comercial, as vendas que deixar de efetuar por intermédio da utilização:

b.1) de qualquer outro local, de sua propriedade, ou por ele controlado;

b.2) de outras fontes disponíveis no mercado que a ele não pertençam;

b.3) de turnos extras de trabalho, quer seja no local do risco, ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos exclusivamente para este fim.

1.1.2. Fica, contudo, ajustado que:

a) nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, a partir do momento em que o contratante da obra, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em local diferente do especificado na apólice;

b) no caso de ficar comprovado que a insuficiência das coberturas de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos abrangidos por esta cobertura, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso as coberturas de danos materiais tivessem sido suficientes para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados ou destruídos no tempo razoavelmente necessário.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perda de lucro bruto e/ou gastos adicionais devido a qualquer atraso na entrega da obra segurada, na data fixada no contrato de execução e/ou em seus aditivos, em consequência, direta ou indireta, dos seguintes eventos:

a) perdas ou danos materiais a parte dos trabalhos contratados e segurados, que tenham sido aceitos ou colocados em operação, ou utilizados em apoio à execução da obra segurada, ou para os quais as coberturas de danos materiais da apólice tenham cessado;

- b) perdas ou danos materiais causados à bens móveis e imóveis circunvizinhos a obra segurada e/ou preexistentes no local do risco;
- c) perdas ou danos materiais causados a equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra segurada;
- d) perdas ou danos materiais causados as estruturas e construções temporárias e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção e/ou instalação e montagem;
- e) uso continuado de máquinas e/ou equipamentos, ou qualquer parte da obra segurada, defeituosas e/ou danificadas, a menos que a Seguradora tenha sido notificada a respeito e expresse ao segurado, por escrito, a sua concordância pela continuação dos trabalhos com o uso das partes defeituosas ou danificadas;
- f) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de tróia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;
- g) alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis por este seguro. Entender-se-ão como melhorias todas as alterações que não constaram no projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação de bens danificados;
- h) quaisquer restrições impostas por norma, regulamento, estatuto ou lei que impeça a reparação, alteração, construção, reconstrução, instalação no ou do local do risco, ou ainda, do início de operações do empreendimento segurado e/ou do seu uso;
- i) suspensão ou cancelamento de licença, após início das operações do empreendimento segurado;
- j) atos ou fatos de responsabilidades do contratante da obra.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1. Para apuração dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controles extracontábeis eventualmente mantidos pelo contratante da obra, ou de

quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:

a) o valor apurado, aplicando-se o percentual de lucro bruto sobre a diferença verificada entre o movimento de negócios real durante o período de interrupção e o movimento de negócios que teria sido obtido durante aquele período, caso não tivesse ocorrido o atraso na entrega da obra segurada;

b) os gastos adicionais necessários e razoavelmente incorridos com o único propósito de evitar ou reduzir a queda do movimento de negócios, que se não fosse tais gastos, teria ocorrido durante o período de interrupção, condicionado, no entanto, a que tais gastos não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o contratante da obra tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção perdida, ou de continuar suas operações.

3.2. O termo “período de interrupção” será entendido, para todos os fins e efeitos, como o período que decorrer entre a data em que, se não tivesse ocorrido o sinistro, a obra teria sido concluída, e aquela em que a obra for efetivamente concluída, e os testes operacionais, se houver, realizados. Fica, todavia, ajustado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao “período de interrupção” terá:

a) INÍCIO: a partir da ocorrência do sinistro, ou das 24h00 antes do aviso da ocorrência daquele sinistro à Seguradora, caso não informado prontamente pelo segurado;

b) TÉRMINO: com a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do sinistro, ou até o esgotamento do período indenitário expresso na apólice, ou do limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.

3.3. Para fins de apuração dos prejuízos indenizáveis, não será considerado como período de interrupção:

a) qualquer tempo adicional necessário a:

a.1) alterações, ampliações, retificações e melhorias dos bens danificados, que não constaram

do projeto original que deu origem à execução do empreendimento;

a.2) treinamento ou recomposição do quadro de empregados, ou pela incapacidade do contratante da obra em iniciar suas operações, que não motivada pelo atraso da entrega da obra.

b) o espaço de tempo durante o qual os produtos não seriam fabricados ou mantidos, a que título for, que não seja pelas quais as condições desta cobertura se aplicam, inclusive pelas eventuais paradas para manutenção.

3.4. Em complemento ao item 17 das condições gerais, para determinação da percentagem de lucro bruto sobre o movimento de negócios, a Seguradora tomará por base:

a) o resultado do movimento de negócios no período de 12 (doze) meses após o início das operações;

b) variações e circunstâncias especiais que teriam afetado o movimento de negócios, caso não tivesse ocorrido o atraso da entrega da obra;

c) variações e circunstâncias especiais que afetem o movimento de negócios após o início das operações, de modo que os números representem, o mais próximo possível, o resultado que os negócios teriam alcançados após a data programada para seu início, caso não tivesse ocorrido o atraso na entrega da obra.

3.5. De toda e qualquer indenização, serão deduzidos os valores correspondentes à franquia.

4. FRANQUIA

Em complemento ao item 18 das condições gerais, fica estabelecido que a franquia constante na apólice para a presente cobertura, será aplicada a partir da data em que a obra segurada teria sido concluída, se não fosse o sinistro, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

5. INDENIZAÇÃO

Qualquer indenização devida por força da presente cobertura será paga ao contratante da obra.

6. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a **Primeiro Risco Relativo**. Portanto, sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 21.13, da Clausula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das condições gerais.

7. DEFINIÇÕES

7.1. Para fins desta cobertura, define-se por:

Despesas Fixas: são as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente após a ocorrência de evento coberto.

Lucro Bruto: é a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.

Lucro Líquido: é o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações, e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos as receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. Se porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente será desprezado.

Movimento de Negócios: total das quantias pagas ou devidas ao contratante da obra por produtos vendidos ou serviços prestados no curso dos negócios conduzidos no local do risco.

Percentagem de Lucro Bruto: relação percentual do lucro sobre o movimento de negócios durante o período de interrupção.

Receita Bruta: é o valor das vendas líquidas da produção despachada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados na produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescidos de todas as outras receitas derivadas de suas operações.

Período Indenitário: é Período durante o qual o movimento dos negócios é afetado em consequência de um atraso, tendo como início a data estimada para entrada em operação comercial ou em data anterior em que o negócio teria começado se não tivesse ocorrido o atraso, não excedendo o estabelecido na especificação da apólice.

8. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE LUCROS ESPERADOS – EM CONSEQUÊNCIA DE DANOS AOS EQUIPAMENTOS EM INSTALAÇÃO E/OU MONTAGEM**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora indenizará o segurado – designado como proprietário (contratante da obra) na especificação desta apólice – pela perda de lucro bruto, resultante de redução no movimento de negócios, e pelos gastos adicionais, como definido nesta cláusula particular, se, a qualquer época durante a vigência da cobertura básica desta apólice, os equipamentos em instalação e/ou montagem segurados, ou qualquer parte deles, sofrerem danos físicos garantidos por tal cobertura básica, **a menos que expressamente excluído nesta cobertura adicional**, causando assim uma interferência nos trabalhos de instalação e/ou montagem, daí resultando um atraso no início das operações comerciais do segurado (daqui por diante designado como “atraso”).

1.1.1 O valor indenizável por esta cobertura será:

a) com relação à perda de lucro bruto: o valor apurado, aplicando-se o percentual de lucro bruto sobre a diferença verificada entre o movimento de negócios real durante o período indenitário e o movimento de negócios que teria sido obtido durante aquele período, caso não tivesse ocorrido o atraso;

b) com relação a gastos adicionais: o gasto adicional necessário e razoavelmente incorrido com o único propósito de evitar ou reduzir a queda do movimento de negócios, que, se não fosse tal gasto, teria ocorrido durante o período indenitário, mas não excedendo a importância resultante da aplicação do percentual de lucro bruto ao valor da redução no movimento de negócios assim evitada.

1.2. Se a importância segurada anual desta cobertura adicional for menor que o valor obtido aplicando-se o percentual de lucro bruto ao movimento de negócios anual, o valor indenizável será reduzido na mesma proporção.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para fins desta cobertura adicional, define-se por:

2.2. Movimento de Negócios: quantia (menos os descontos permitidos) paga ou a pagar ao segurado por mercadorias, produtos ou serviços vendidos, entregues ou prestados no curso dos negócios segurados, conduzidos nos estabelecimentos do segurado.

2.3. Movimento de Negócios Anual: movimento de negócios que teria sido obtido, caso não tivesse ocorrido o sinistro, durante os doze meses subsequentes à data programada para a conclusão das obras seguradas.

2.4. Percentual de Lucro Bruto: percentual de lucro bruto que, se não fosse pelo sinistro, teria sido obtido sobre o movimento de negócios durante o período indenitário.

2.5. Despesas fixas: são as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam

proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

2.6. Lucro Líquido: é o resultado diretamente gerado pelas atividades operacionais do segurado, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações e despesas financeiras líquidas (despesas financeiras menos receitas financeiras), não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a atualização monetária do balanço. Se porventura as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excedente verificado será desprezado.

2.7. Lucro bruto: é a soma do lucro líquido com as despesas fixas ou, na falta do lucro líquido, é o valor das despesas fixas menos os prejuízos decorrentes das operações do segurado.

2.8. Receita Bruta: é o valor das vendas líquidas da produção despachada aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados na produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão-de-obra direta e seus encargos, acrescidos de todas as outras receitas derivadas de suas operações.

3. PRAZO DO SEGURO

3.1 O prazo do seguro será estipulado na especificação da apólice. O término do seguro dar-se-á antes da data estabelecida para tal, se materializada uma das condições consignadas na cláusula de início e término da responsabilidade das condições especiais da cobertura básica contratada.

4. PERÍODO INDENITÁRIO

Período durante o qual o movimento dos negócios é afetado em consequência de um atraso, tendo como início a data estimada para entrada em operação comercial ou em data anterior em que o negócio teria começado se não tivesse ocorrido o atraso, não excedendo o estabelecido na especificação da apólice.

5. FRANQUIA DEDUTÍVEL

5.1 O período de franquias se inicia a partir da data em que as obras seguradas estariam aptas à operação comercial, se não fosse o sinistro. O valor correspondente à franquias deverá ser calculado multiplicando-se a média diária da perda sofrida durante o período indenitário pelo número de dias definido como “franquias”.

6. RISCOS NÃO COBERTOS

6.1 A Seguradora não será responsável por perda de lucro bruto e/ou gastos adicionais devido a qualquer atraso causado por ou resultante de:

a) dano físico garantido sob coberturas adicionais ou cláusulas particulares das coberturas de danos materiais—seção I – da apólice, salvo disposição em contrário;

- b) terremoto, erupção vulcânica, tsunami, salvo disposição em contrário;
- c) perda ou dano à propriedade circunvizinha, equipamentos móveis e estacionários;
- d) perda ou dano a registros de processamento ou armazenamento de dados, falha de suprimento, destruição, deterioração ou dano a quaisquer materiais necessários aos negócios segurados;
- e) quaisquer restrições impostas por autoridade pública;
- f) não disponibilidade de fundos;
- g) alterações, acréscimos, melhoramentos, retificação de defeitos ou falhas, ou eliminação de quaisquer deficiências efetuados após a ocorrência do sinistro;
- h) perda ou dano a bens aceitos ou colocados em uso pelo segurado, ou para os quais a garantia sob as coberturas de danos materiais – seção I – desta apólice tenha cessado;
- i) qualquer perda em consequência de multas ou danos por quebra de contrato, por atraso ou não atendimento de pedidos, ou por penalidades de qualquer natureza;
- j) perda de negócios causada por suspensão, lapso ou cancelamento de arrendamento, licença ou ordem etc., que ocorra após a data do efetivo início dos negócios;
- k) perda de lucro esperado (ALOP) em decorrência de danos às ou pelas obras civis.

7. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a **Primeiro Risco Relativo**. Portanto, sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 21.13, da Clausula 21 – Regulação/Liquidação do Sinistro, das condições gerais.

8. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula